

# **Retrospectiva da legislação Esportiva – Brasil**

## **Um Olhar nos procedimentos de uso e controle de verbas públicas**

Versão parcial e preliminar – 1

Agosto de 2020

Helio Meirelles Cardoso

Presidente da Confederação Brasileira de Pentatlo Moderno

## Retrospectiva da Legislação Esportiva

### Um olhar nos procedimentos de uso e controle de verbas públicas

#### 1 – Introdução

Definições e comentários:

#### Sobre Organização da Sociedade Civil:

Entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva ( pela Lei nº 13.204 de 2015 ).

#### Sobre Terceiro Setor:

O crescimento do Terceiro Setor no Brasil foi impulsionado pelas políticas reformistas dos anos 90...as propostas iniciais consistiram na descentralização e na participação dos cidadãos na formulação e implementação de políticas. Em complemento, foram introduzidas na agenda preocupações com a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações do Estado, alinhadas à qualidade dos serviços públicos...neste cenário, surgiram novas formas de articulação entre o Poder Público e o setor privado não lucrativo...visando à garantia da provisão de serviços públicos por meio da substituição do modelo de provisão estatal pelo modelo em que o Estado deixa de ser provedor exclusivo e passa a ser coordenador e fiscalizador de serviços que são prestados pela sociedade civil ou pelo mercado ou em parcerias com estes setores.( Enciclopédia Jurídica da PUCSP ).

## Sobre o Estado como garantidor do direito da prática desportiva pelo cidadão

É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um... ( Art.217 – Constituição Federal 1988 ).

## Abrangência de atuação da Lei nº 8.666 / 93

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações **no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Parágrafo único. **Subordinam-se ao regime desta Lei,** além dos órgãos da administração direta, **os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.**

## 2 – Objetivos do Estudo

2.1 – Central: identificar a origem jurídica que impôs às entidades esportivas a obrigação de adotar procedimentos de compras e aquisições com base na Lei nº 8.666 de 1993, mesmo diante do fato de as entidades não se enquadrarem na tipologia das pessoas jurídicas para as quais a mencionada lei foi sancionada.

## 2.2 – Subsidiários:

2.2.1 – Estabelecer a linha do tempo relativa ao desenvolvimento do esporte olímpico no Brasil, analisando as legislações pertinentes, principalmente, no tocante ao Sistema Nacional do Desporto.

2.2.2 – Identificar a evolução do posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU em relação à avaliação da gestão das Entidades Esportivas, no tocante a compras e aquisições, tentando encontrar justificativas para a aparente inconsistência jurídica, ao validar normativas de compras das Organizações sem fins lucrativos (privadas) atreladas ao regime estabelecido pela Lei 8.666/93.

### 3 – Metodologia

Foram analisadas legislações e dispositivos similares que de uma certa forma atuaram para organizar o esporte e definir políticas específicas.

Para facilitar o acompanhamento do estudo, foram criados Períodos na ordem cronológica dos fatos. Até a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o início de cada Período coincide com a promulgação de uma Constituição Federal ( CF ). Este critério tem como sustentação o fato de as Cartas Magnas poderem definir abordagens genéricas sobre o esporte, que seriam objeto de regulamentação em legislação ordinária.

Ao final de cada Período é elaborado um resumo com os principais destaques em termos da estruturação do esporte e da legislação de uso e controle dos recursos públicos.

A pesquisa realizada identificou que o Decreto-lei 3.199 de 1941 foi a primeira iniciativa governamental para organizar o esporte no Brasil. Sendo assim, ele foi editado sob a égide da Constituição Federal de 1937. No entanto, para verificar se houve alguma transição na forma de abordagem sobre o esporte em relação à CF anterior, o Capítulo I é destinado a analisar a Constituição Federal de 1934.

#### 4 – Período I – Vigência da Constituição Federal de 1934 ( até 1937 ).

Data de início de vigência: 16 de julho de 1934.

##### A criação do Comitê Olímpico Brasileiro

O embrião de uma entidade brasileira para tratar dos assuntos relacionados ao esporte olímpico foi concebido em 1914 sob a liderança de Raul Paranhos do Rio Branco, filho do Barão do Rio Branco, que exercia as funções de embaixador na Suíça.

A convite do Barão Pierre de Coubertin, o embaixador havia se tornado membro do Comitê Olímpico Internacional, em 1913. A partir desse entrosamento político, foi criado em 8 de junho de 1914, o Comitê Olímpico Nacional – CON.

Sob a atuação do CON, e após o cancelamento dos Jogos Olímpicos de Berlim em 1916, o Brasil esteve presente em Antuérpia-1920, Paris- 1924 e Los Angeles – 1932.

Em 1935, a partir de uma ampla articulação política sob a liderança de Arnaldo Guinle, é fundado em 20 de maio, no Rio de Janeiro, o Comitê Olímpico do Brasil – COB.

Fato relevante antes da vigência da CF – 1934: Criação da EsEFEx

Em 19 de outubro de 1933, pelo Decreto nº 23.252 é criada a Escola de Educação Física do Exército – EsEFEx, em sucessão ao Centro Militar de Educação Física.

##### Comentários sobre a CF - 1934:

A CF – 1934 não faz nenhuma menção ao esporte ou à prática de educação física. Também não aborda qualquer preocupação a respeito da forma de aquisição de bens pela estrutura governamental.

Sobre o TCU, a Seção II do Capítulo VI define as atribuições ( genéricas ) do Tribunal, destacando que a indicação dos Ministros cabe ao Presidente da República.

## A criação do primeiro Órgão Federal responsável pela Educação Física

Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937: a lei definiu uma nova organização no Ministério da Educação e Saúde Pública que passa a ser denominado Ministério da Educação e Saúde.

Pelo disposto no Art. 9º, fica criado o Departamento Nacional de Educação com a responsabilidade de administrar as atividades relativas à educação escolar e à educação extraescolar, que estejam na alçada do Ministério.

O Departamento contará com 8 divisões, sendo uma delas a Divisão de Educação Physica. Este órgão, ao longo dos anos, assumirá a responsabilidade de organizar o esporte no Brasil, tarefa que será compartilhada com o Conselho Nacional de Desportos, criado em 1941.

### O Ensino Superior e o Esporte Universitário.

O Decreto-lei nº 421, de 10 de maio de 1938, regula o ensino superior no país, estabelecendo vários critérios para o reconhecimento oficial de cada estabelecimento de educação. Não há nenhuma referência ao esporte, mas no Decreto-lei nº 3.617/1941, que trata do esporte universitário, novos requisitos são incorporados a essas exigências. O Decreto-lei de 1941 será abordado no Período II, a seguir.

#### Comentários ao final do Período I:

**Não foi identificada nenhuma diretriz ou norma referente a procedimentos de compra e aquisição de bens e materiais**

## 5 – Período II – Constituição Federal de 1937 ( até 1946 ).

Data de início de vigência: 10 de novembro de 1937

### Comentários sobre a CF - 1937:

A CF – 1937 aborda a educação física e o adestramento físico:

Art. 131 – Obrigatória a educação física em todas as escolas primárias, normais e secundárias.

Art. 132 – O Estado fundará instituições ou dará auxílio e proteção às fundadas por ações civis...por fim de organizar para a juventude ...adestramento físico.

TCU : é mencionado como Tribunal de Contas no Art. 114. As atribuições são listadas de forma genérica e define que a organização do órgão será regulada em lei.

Sobre responsabilidades de funcionários públicos: o Art.158 – aborda a situação de prejuízos causados por negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos.

Compras e aquisições: não está relacionada nenhuma diretriz associada ao uso de recurso público para compras.

### Criação do Conselho Nacional de Educação

Decreto-lei nº 526 de 1938 ( 01 de julho ) : cria o Conselho Nacional de Cultura no âmbito do Ministério de Educação e Saúde, que passa a ser o órgão coordenador do desenvolvimento cultural. No Art. 2º são definidos 9 grupos de atividades culturais, dentre elas, a educação física ( ginástica e esportes ).

O DL define o número de 7 membros como composição do Conselho e estabelece como uma das suas competências a de estudar a situação das instituições culturais de caráter privado, para o fim de opinar quanto às subvenções que lhes devam ser concedidas pelo Governo Federal.

Não há menção sobre as fontes de recursos para prover as subvenções.

### Decreto-lei nº 1.212 de 1939 ( 17 de abril )

Dando sequência ao processo de valorização da disciplina de Educação Física no país, o DL institui a Escola Nacional de Educação Física e Desportos, na Universidade do Brasil.

### Decreto-lei nº 1.056 de 1939 ( 19 de janeiro)

Cria a Comissão Nacional de Desportos no âmbito do Ministério da Educação e Saúde. Composta por 5 membros, foi atribuída à Comissão a realização de minucioso estudo abordando os problemas dos desportos no país, bem como apresentar, no prazo de sessenta dias, o plano geral de sua regulamentação.

A Comissão elaborou, então, a minuta do Código Nacional de Desportos que não foi sancionado pelo Governo Federal, mas gerou subsídios para a estruturação do Decreto-lei nº 3.199 de 1941, comentado a seguir.

## Primeiro Marco Regulatório do Esporte no Brasil

### Decreto-lei nº 3.199 de 1941 ( 14 de abril )

Pela primeira vez são estabelecidas as diretrizes para organizar o esporte no Brasil. A nova legislação é resultado de estudos realizados entre 1939 e 1941.

Principais deliberações do DL 3.199:

- Cria o Conselho Nacional de Desportos - CND, no âmbito do Ministério da Educação e Saúde;
- Reconhece as Confederações existentes à época: de Desportos ( abrange vários esportes ), Basket-ball, Pugilismo, Vela e Motor, Esgrima e Xadrez.
- Define a origem de recursos para desenvolver o esporte: União, Distrito Federal, Estados e Municípios.



- **Compras e aquisições: não há diretriz a respeito de normas para compras.**

- No DL, não há nenhuma menção ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB

- Art. 4º – Nas reuniões do CND que abordarem os Jogos Olímpicos serão sempre convidados a participar os membros brasileiros do COI.

- São mencionadas 3 legislações a respeito da destinação de recursos da União para o esporte: Decretos-leis 527/1938, 693/1938 e 1.500/1939.

Dos três DLs, o que apresenta relevância é o 527 de 1938 ( 1º de julho ):

Regula a cooperação financeira da União com as entidades privadas, por intermédio do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 5º - apoio ( subvenções ) a instituições culturais que tenham como objetivo: ...

j ) a educação física...;

Art. 13 – Aprovação de cada pleito pelo Presidente da República;

Art. 14 – Aprovação de novos recursos condicionada à apresentação de prestação de contas da aplicação da verba recebida anteriormente;

**Compras:** no Decreto-lei 527 não há menção a diretrizes e obrigações para compras e aquisições com os recursos públicos repassados a entidades privadas.

Demais Decretos-leis mencionados no DL 3.199/1941:

Decreto-lei nº 693/1938 – não aborda a Educação Física ou Esporte

Decreto-lei nº 1.500/1939 – introduz aperfeiçoamentos nas operações de repasses permitidas no DL 527/1938, sem ampliar a sua abrangência setorial.

## A Criação da Confederação Dos Desportos Universitários

O Decreto-lei nº 3.617, de 15 de setembro de 1941, cria a Confederação dos Desportos Universitários – CDU. O evento mereceu destaque no presente Estudo, em razão de ter sido identificado um forte empenho do governo no sentido de estruturar o esporte universitário, ao definir mecanismos, pelo menos em teoria, para o seu desenvolvimento sustentado.

Provavelmente, o governo brasileiro buscou inspiração nos modelos vigentes em países mais desenvolvidos que valorizam a formação de atletas de alto nível enquanto alunos matriculados em cursos universitários.

O primeiro fato a chamar atenção, prende-se ao curto espaço de tempo entre o DL 3.199 que representou a primeira política para o esporte em todo o país e este Decreto-lei que institui a CDU: meros 5 meses.

Na parte inicial do Decreto-lei, o governo define a forma com que o esporte universitário deverá se estruturar: haverá em cada estabelecimento de ensino superior, uma associação atlética acadêmica, constituída por alunos, e destinada à prática de desportos e à realização de competições desportivas.

As associações atléticas acadêmicas formarão dentro de cada universidade, uma federação atlética acadêmica. Na etapa seguinte do processo de organização, essas federações atléticas acadêmicas de todo o país formarão a Confederação dos Desportos Universitários.

Em seguida, o governo dá outra demonstração de expressivo impulso ao esporte universitário, ao incluir entre os rígidos requisitos para se obter a autorização de funcionamento e reconhecimento federal de instituições de ensino de que trata o Decreto-lei nº 421/1938, comentado anteriormente, a seguinte obrigação: as universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão construir e montar praças desportivas para seus alunos.

### Sobre a relevância do esporte universitário:

No item IX do Art. 2º, o esporte universitário é equiparado em termos de importância ao esporte no país, estando elegível para receber "... todos os favores instituídos para os desportos em geral pelo Decreto-lei nº 3.199...as disposições do referido decreto-lei, que digam respeito à organização desportiva, são igualmente extensivas aos desportos universitários, em tudo que lhes forem aplicáveis...".

### Aspectos relativos ao apoio financeiro governamental:

O Decreto-lei no item VIII do art. 2º define que as pessoas naturais ou jurídicas que mantenham estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Governo Federal deverão conceder uma subvenção anual às respectivas associações atlética acadêmicas.

Menciona também os Decretos-leis nºs 527/38, 693/38 e 1.500/39, como sustentação legal para que as associações acadêmicas recebam subvenção federal anualmente. Este mecanismo é estendido à Confederação dos Desportos Universitários e as federações atléticas acadêmicas, dispensando em ambos os casos, o parecer de órgão colegial opinativo.

No mesmo Decreto-lei, ficam criados os Jogos Universitários Brasileiros com edições bianuais.

Portaria Ministerial nº 254, de 1941 ( 01 de outubro ): documento publicado pelo Ministro da Educação e Saúde, no exercício da presidência do Conselho Nacional de Desportos, com o objetivo de regulamentar o Decreto-lei nº 3.199/1941, no tocante às exigências para a organização dos estatutos das Confederações e Federações. A Portaria é composta por 49 orientações.

Sobre o uso de subvenções federais: não há nenhuma diretriz para que os estatutos considerem este tema.

Principais aspectos abordados na Portaria:

20 – As Confederações, Federações e, em geral, as entidades desportivas devem elaborar um relatório anual sobre as suas atividades e publicá-lo durante o primeiro trimestre, pelo menos no Diário Oficial.

21 – O relatório mencionado no item 20 deve ser acompanhado do balanço financeiro correspondente ao ano anterior.

28 – Necessidade de Conselho Fiscal nas associações desportivas (clubes).

41 – Garantia de autonomia dos técnicos responsáveis pelo treinamento de diversos esportes em instituições desportistas, de acordo com o disposto no Art. 38 ( que remete ao Art. 26 ) do Decreto-lei nº 1.212/1939.

#### Primeiro Regimento do Conselho Nacional de Desportos

O Decreto nº 9.267, de 16 de abril de 1942, aprovou o Regimento do CND. Foi confirmada a composição com 5 membros e as competências estão listadas no Art. 10, dentre as quais, destacam-se:

4º : estimular as entidades de caráter amadorista, com os recursos que o Ministério da Educação e Saúde dispuser;

7º : opinar sobre a concessão de subvenções do Governo Federal às entidades desportistas;

12 : aprovar os estatutos das Confederações e Federações, bem como suas alterações;

20 : intervir ... em qualquer entidade desportiva que, comprovadamente, se tenha afastado dos princípios inscritos na legislação desportiva do país.

Observação: Não há qualquer menção a respeito de diretrizes para comprovação do uso das subvenções governamentais.

## Alteração das competências do CND

O Decreto-lei nº 5.342, de 25 de março de 1943, amplia as competências do CND e disciplina as atividades desportivas. Embora a abordagem do DL esteja concentrada nas normas e diretrizes da atividade profissional, os principais tópicos relacionados ao esporte amador são:

Art. 8º - reforça a prioridade de ocupação de função de treinador aos diplomados, de acordo como Decreto-lei nº 1.212.

Aparentemente, a saúde financeira das entidades desportivas dava sinais de preocupação, justificando um plano específico para o tema.

Art. 14 – elaboração de um plano de reajustamento da situação financeira das entidades desportivas úteis à coletividade, de modo que lhes sejam atenuadas as responsabilidades ou se torne mais fácil o cumprimento de suas obrigações.

## Decretos-leis que alteram a composição do CND

### Decreto-lei nº 7.864/1945 ( 14 de agosto )

O número de membros do CND é elevado de 5 ( cinco ) para 6 ( seis ), sendo 5 indicados pelo Presidente da República e a outra vaga será ocupada pelo Diretor da Divisão de Educação Física do Ministério da Educação e Saúde, sem direito a voto.

### Decreto-lei nº 9.875/ 1946 ( 16 de setembro )

O número de membros do CND é elevado para 7 ( sete ), todos designados pelo Presidente da República.

## Subvenções do Governo Federal às entidades esportivas ( privadas )

Não foi possível identificar todos os Decretos que teriam sido aprovados pelo Presidente da República, com o objetivo específico de repassar verbas públicas para as entidades privadas que atuavam no esporte, logo após a entrada em vigor do DL 3.199/1941.

Um fato relevante, porém, aconteceu em 1943, que podia alterar a legislação referente às subvenções para as entidades esportivas:

Decreto-Lei 5.698, de 22/07/1943: este diploma legal reescreve praticamente todo o Decreto-Lei nº 527/1938, sem revogá-lo. Contudo, ao listar no Art. 4º as modalidades de assistência prestadas pelas organizações privadas, exclui a educação física que estava explicitada no DL 527/38.

Em seguida, cria uma brecha para a ampliação da ação governamental, ao definir que quaisquer instituições cujo objetivo seja a prestação de outras modalidades de assistência de serviço social poderão pleitear subvenção federal. Tudo leva a crer que as entidades esportivas utilizaram esse nicho na legislação para conseguir o apoio financeiro almejado.

No primeiro Decreto que transferiu subvenções federais às entidades esportivas, apresentado a seguir, preferiu-se fazer referência ao DL 527/1938, embora já estivesse em vigor o DL 5.698/1943:

Decreto nº 14.903/1944 – é mencionado, na introdução, que a edição desse decreto tem como base o disposto os Decretos-leis nº 527/1938 e 3.199/1941:

São beneficiados 14 clubes como: Sport Club do Recife-PE, Sport Club Vitória (BA) e Jequiá Futebol Clube (RJ).

### O retorno das subvenções federais às entidades esportivas

Provavelmente, causou insegurança jurídica a publicação do Decreto-Lei nº 5.698/1943 que retirou as entidades que ofereciam a prática educação física da lista de instituições privadas que poderiam receber subvenções federais.

O governo federal, então, reconstituiu a situação original, utilizando-se de dois Decretos-Leis:

1 ) Decreto-lei nº 6.889 de 21/09/1944 – altera somente os procedimentos de natureza operacional-administrativa para recebimento das subvenções por parte das entidades privadas, descritos nos artigos de 14 a 20 do Decreto nº 5.698/43.

Observação: é citado que o TCU receberá, para registro, os Decretos de transferências de recursos.

2 ) Decreto-lei nº 7.332 de 20/02/1945 – editado com o único foco de reincluir, de maneira indireta, as entidades esportivas no escopo das instituições privadas passíveis de recebimento das subvenções federais.

Art. 1º As regras estabelecidas nos artigos 14 a 20 do Decreto-lei nº 5.698/1943, alterado pelo Decreto-lei nº 6.889/1944, são aplicáveis às subvenções federais a entidades desportivas, cabendo ao Conselho Nacional de Desportos organizar a relação a que se refere o art. 14.

Fato curioso: no mesmo dia da assinatura (20 de fevereiro) do DL 7.332/1945, é promulgado o Decreto nº 17.834, retomando a concessão de subvenções às entidades esportivas.

Decreto nº 17.834/1945 – nenhuma legislação é mencionada na introdução. Só a competência do Presidente da República para baixar o Ato.

São beneficiados 32 clubes e associações em todo o país.

Decreto nº 19.928/1945 – nenhuma legislação é mencionada na introdução. Só a competência do Presidente da República para baixar o Ato.

São beneficiadas 10 Confederações: Desportos (CBD), Basket-ball, Pugilismo, Vela e Motor, Xadrez, Desportos dos Bancários, Esgrima, Caça e Tiro, Hipismo e Excursionismo.

Total da Verba : 500.000,00 cruzeiros ( taxa cambial: 1 US\$ = CR\$ 18,50)

## Controle Financeiro das Entidades Desportivas – Primeira Deliberação

O Decreto-lei nº 7.674, de 25 de junho de 1945, constituiu-se na primeira medida governamental efetiva no sentido de definir mecanismos de controle da administração das entidades desportivas, especialmente sob o ponto de vista financeiro.

A principal diretriz obrigatória é a criação de um órgão fiscal, um embrião do atual Conselho Fiscal, instituído pela respectiva Assembleia Geral ou Conselho Deliberativo, de acordo com o estatuto de cada entidade. Medida semelhante havia sido objeto de decisão do CND para os clubes, em 1941.

Principais atribuições do órgão fiscalizador ( Art. 1º, § 1º ):

...

c) fiscalizar o cumprimento das deliberações do Conselho Nacional de Desportos...denunciar à Assembleia Geral...erros administrativos ou qualquer violação da lei ou dos estatutos.

Art. 5º - as caixas econômicas federais (observação: existia um modelo descentralizado por Estado, pois a Caixa Econômica Federal, como entidade pública, ainda não havia sido fundada) poderão operar em empréstimos de dinheiro, sob garantia hipotecária, a favor das entidades esportivas...

§ 1º - ...prazo máximo de vinte e cinco anos...juros não deverão ser superiores a nove por cento.

Art. 10 – as entidades desportivas habilitar-se-ão à concessão de empréstimo mediante autorização do Presidente da República, em requerimento, encaminhado por intermédio do Presidente do CND.

Art. 11 – a entidade desportiva que deixar de cumprir, por mais de sessenta dias, qualquer obrigatoriedade de empréstimo...sujeitar-se-á a regime de intervenção do CND...

Parágrafo único: na hipótese de cassação da licença para funcionamento, a entidade desportiva entrará em liquidação judicial.



## Novo Regimento do Conselho Nacional de Desportos

O Decreto nº 19.425, de 14 de agosto de 1945, estabelece o novo Regimento do CND, substituindo o primeiro regulamento instituído pelo Decreto 9.267/42.

O novo Regimento confirma a composição do CND com 6 membros, conforme disposto no Decreto-lei 7.864/45.

Em relação às competências do CND, são mantidas as principais do Decreto de 1942, porém com o incremento de 6 novas responsabilidades.

No caso das incumbências do Presidente do Conselho, o número eleva-se de 15 para 27 no Decreto de 1945.

Observação: permanece ausente qualquer diretriz em relação à comprovação do uso adequado das subvenções federais.

Decreto-lei nº 8.458, de 26 de dezembro de 1945: dispensa de homologação pelos oficiais de registro (tabeliães) os estatutos de sociedades, entre elas as entidades esportivas, que, por determinação legal na forma de condição essencial para o seu funcionamento, submetem este tipo de documento para registro e aprovação do governo ou de órgão que exerça função delegada do poder público.

Fato curioso: uma legislação promulgada em 1946, definiu responsabilidades para as unidades do Exército, Confederação Brasileira de Hipismo, Federações estaduais de Hipismo, Jockey Clubs e sociedades de corridas em todo o país:

Decreto-lei nº 8.946 de 26/01/1946: menciona o DL 3.991/1941

**Art. 2º** As subvenções a que se refere o artigo 38, do Decreto-lei número 3.199, de 14 de abril de 1941, serão distribuídas às Federações Hípicas por intermédio da Confederação Brasileira de Hipismo...

**Art. 4º** Fica assegurada à Confederação Brasileira de Hipismo, uma taxa de 1% sobre todas as apostas feitas nos Jockey Clubs, ou sociedades de corridas existentes no país, a fim de atender às despesas decorrentes deste Decreto-lei...

§ 2º – Da renda proveniente da taxa acima a Confederação Brasileira de Hipismo entregará às Federações Hípicas regionais, onde existem Jockey Clubs ou sociedades de corridas, 50% da renda arrecadada a respectiva região, logo após seja efetuado o depósito de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º – Dos 50% restantes será distribuída uma importância às federações hípicas, legalmente organizadas, onde não existam Jockey Clubs ou sociedades de corridas.

§ 4º – Além da renda proveniente da taxa referida neste artigo, a Confederação Brasileira de Hipismo escriturará ao seu orçamento anual todas as demais que vier a obter...

Fato interessante: Decreto-lei editado na véspera da promulgação da Constituição Federal de 1946.

Decreto-lei nº 9.912 de 17/09/1946 – autoriza o Presidente da República a tomar providências para construção de praças esportivas de todas as modalidades no território nacional.

#### Comentários ao final do Período II :

- **Sobre normas e diretrizes a respeito de compras de bens por parte de entidades privadas com recursos públicos:** não foi identificada nenhuma norma relacionada ao assunto.

- **Sobre o planejamento do esporte pelo governo federal:** foi promulgado o Decreto-lei nº 3199 de 1941, primeiro Marco Regulatório no país.

Foi criada, também em 1941, a Confederação dos Desportos Universitários, uma tentativa de incrementar o esporte nos estabelecimentos de ensino superior.

- **Sobre a execução do planejamento do esporte em nível federal:** dois órgãos se destacam em relação a esta competência: a Divisão de Educação Física, do Ministério da Educação e Saúde e o Conselho Nacional de Desportos – CND que se fortalece durante o período, pela acumulação de responsabilidades adicionais.

- **Sobre a prática da educação física:** diversas escolas para formação de profissionais relacionados à educação física são fundadas em todo o país, com base em um forte estímulo por parte do governo federal de valorização da atividade, a partir de diretrizes inseridas na Constituição Federal de 1937.

- **Sobre subvenções federais a instituições privadas:** durante o Período II, duas legislações nortearam a concessão de subvenções federais: Decreto-lei nº 527/1938 e o Decreto-lei nº 7.332/1945.

- **Sobre controle da administração das entidades desportivas:** registra-se a primeira iniciativa por parte do governo federal nesse sentido, ao definir diretrizes para o controle da situação financeira das entidades desportivas, ao tornar obrigatório a existência de órgão fiscalizador nas entidades, com suas respectivas competências e penalidades.

- **Sobre prestação de contas:** a legislação é muito flexível, exigindo somente que as entidades apresentem a prestação de contas referentes à subvenção recebida anteriormente, caso a instituição pleiteie uma nova verba federal.

- **Sobre as responsabilidades do TCU:** a Constituição Federal de 1937 confere maior protagonismo ao TCU na aplicação dos recursos públicos, mas as suas atribuições ainda são mencionadas de forma genérica. O Decreto-lei nº 6.889/1944 que define novos procedimentos de natureza operacional-administrativa para recebimento das subvenções federais por parte das entidades privadas, torna compulsório o recebimento pelo TCU, para registro, de todos os Decretos de transferências de recursos, assinados pelo Presidente da República, obrigação mantida pelo DL 7.332/45.

## 6 – Período III – Constituição Federal de 1946 ( até 1967 )

Data de início de vigência: 18 de setembro

### Comentários sobre a CF - 1946:

Não cita a obrigatoriedade de prática de Educação Física em estabelecimentos escolares. Não há menções à competência da União em relação ao esporte.

Tribunal de Contas ( TCU ):

Art. 22 – O TCU auxilia na fiscalização, a execução do orçamento da União pelo Congresso Nacional.

Art. 76 ( § 1º ) – Aprovação dos Ministros do TCU pelo Congresso Nacional.

Art. 77 – Competências do TCU:

I – acompanhar e fiscalizar ... a execução do orçamento.

II – julgar as contas dos responsáveis por dinheiro e outros bens públicos e as ( contas ) dos administradores das entidades autárquicas.

**Compras:** não menciona diretrizes e critérios para o uso de recursos públicos em compras e aquisições.

Restrição em período eleitoral: Art. 222 – ... no período compreendido entre os 90 dias anteriores às eleições e o término do mandato do responsável pelo Poder Executivo..., serão considerados atos nulos, de pleno direito:

b) contratar obras ou adquirir equipamento e máquinas, salvo mediante concorrência pública;

Responsabilidades do servidor público: Art. 194 ( parágrafo único ) – cabe ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes.

Situação do esporte: a política para o esporte permanece tendo como respaldo o Decreto-Lei nº 3.199/1941, sendo as subvenções governamentais ainda regidas pelo Decreto-Lei nº 7.332/1945

## Subvenções do Governo Federal às entidades esportivas ( privadas )

Os Decretos identificados a seguir possivelmente não esgotam o total de diplomas legais com o objetivo de transferir recursos públicos para as entidades.

Decreto nº 22.020/1946 – nenhuma legislação é mencionada na introdução. Só a competência do Presidente da República para baixar o Ato.

São beneficiadas 10 Confederações e Associações: de Desportos (CBD), Basket-ball, Caça e Pesca, Esgrima, Pugilismo, Vela e Motor, Xadrez, Automóvel Clube, União Brasileira de Excursionismo, Desportos dos Bancários.

Total da verba: 600.000,00 cruzeiros

Decreto nº 21.967/1946 – nenhuma legislação é mencionada na introdução. Só a competência do Presidente da República para baixar o Ato.

São beneficiados 71 clubes e associações em todo o país.

Decreto nº 25.318/1948 – retorna o formato de citação de legislação na introdução, como base legal para o Ato: DL 3.199/1941, do esporte e os DLs 5.698/43, 6.889/44 e 7.332/45 referentes à autorização para conceder subvenções.

São beneficiados 52 clubes e associações.

Decreto nº 27.095/1949 – na introdução, cita os decretos que conferem base legal ao Ato: DL 3.199/1941, do esporte e os DLs 5.698/43, 6.889/44 e 7.332/45 referentes à autorização para conceder subvenções.

Confederações beneficiadas (10): Basketball, Caça e Tiro, Desportos (CBD), Esgrima, Pugilismo, Tiro ao Alvo, Vela e Motor, Xadrez, Desportos dos Bancários e Excursionismo.

Total da verba: 860.000,00 cruzeiros

Decreto nº 28.707/1950 – na introdução, cita os decretos que conferem base legal ao Ato: DL 3.199/1941, do esporte e os DLs 5.698/43, 6.889/44 e 7.332/45 referentes à autorização para conceder subvenções.

O COB aparece entre as entidades beneficiadas: verba - 20.000 cruzeiros

Confederações beneficiadas: Basketball, Caça e Tiro, de Desportos, Esgrima, Motociclismo, Pugilismo, Tiro ao Alvo, Xadrez, Desportos Bancários, Excursionismo.

Total da verba, incluindo COB: 950.000,00 cruzeiros

Decreto nº 28.991/1950 – subvenções somente para clubes e associações.

Decreto nº 30.166/1951 – na introdução, cita os decretos que conferem base legal ao Ato: DL 3.199/1941, do esporte e os DLs 5.698/43, 6.889/44 e 7.332/45 referentes à autorização para conceder subvenções.

As subvenções foram concedidas para 5 Confederações, 3 clubes e 3 federações. Verba total do Decreto: 1.200.000,00 cruzeiros.

Confederações beneficiadas: Basketball, Pugilismo, Tiro ao Alvo, Esgrima, Vela e Motor. Total da verba das Confederações: 690.000,00 cruzeiros.

Decreto nº 31.882/1952 – na introdução, reduz para somente dois decretos como base legal para o Ato: DL 3.991/1941 e DL 7.332/1945.

O COB aparece entre as entidades beneficiadas: verba - 80.000,00 cruzeiros

As subvenções foram concedidas para 5 Confederações, 5 Federações e 4 clubes e liga. Total da verba do Decreto: 1.500.000,00 cruzeiros

Confederações beneficiadas: Basketball, Vela e Motor, Xadrez, Esgrima e Pugilismo. Total da verba para as Confederações: 510.000,00 cruzeiros.

Decreto nº 34.595/1953 – na introdução são apresentados dois decretos como base legal para o Ato: DL 3.991/1941 e DL 7.332/1945.

O COB aparece entre as entidades beneficiadas: verba-100.000,00 cruzeiros

As subvenções foram concedidas para 6 Confederações e 13 Federações, além de 1 liga e 15 clubes e associações. Total da verba do Decreto: 4.000.000,00 cruzeiros.

Confederações beneficiadas: Basketball, Vela e Motor, de Desportos (CBD) Xadrez, Esgrima e Pugilismo. Total da verba para as Confederações: 1.530.000,00 cruzeiros.

A partir deste Decreto, não foram identificados outros que beneficiassem as Confederações e o COB. Esta situação pode ter sido criada em função da interpretação da Lei nº 1.493/51, comentada a seguir:

Lei nº 1.493 de 13 de dezembro de 1951: esta lei reformula de maneira ampla as condições de repasse de subvenções e auxílios do governo federal para as instituições públicas, autárquicas, semi-estatais ou privadas, no formato de cooperação financeira.

Embora esta nova lei determine, apenas de maneira genérica, que ficam revogadas as disposições em contrário, sem citar legislações específicas, parece claro que deixaram de ter eficácia legal os DLs nº 527/1938 e 7.332/45 que tratavam do tema para as entidades esportivas.

No entanto, lei 1.493/51 mantém no seu Artigo 3º a possibilidade de concessão de subvenções ordinárias ou extraordinárias...“a instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, regularmente organizadas...” conforme abordagem similar encontrada no teor dos antigos DLs 527/1938 e 7.332/1945”.

Em seguida, no item I do Artigo 6º que define a natureza das instituições que não poderão receber subvenções, são listadas aquelas que:

c ) tenha finalidades precipuamente recreativas, esportivas ou comerciais;

Nas Disposições Gerais desta lei, promulgada no final de 1951, foi criado um mecanismo que preservava as subvenções já aprovadas no bojo do Orçamento da União de 1952. Isto deve explicar o fato de as Confederações ainda terem sido beneficiadas pelo Decreto nº 31.882/1952. Mas, não respalda juridicamente a última concessão obtida pelo Decreto nº 34.595 de 1953.

É importante reiterar que nos dois últimos Decretos que beneficiaram as Confederações são apresentadas nas suas introduções, como legislação básica para justificar os Atos, o antigo Decreto-lei nº 7.332/1945, ignorando as aparentes restrições impostas pela nova Lei 1.493/1951.

#### Capítulo VI da Lei 1493/51 – Prestação de Contas

Pela primeira vez, o procedimento de Prestação de Contas de recursos públicos recebido por instituições privadas é tratado de forma detalhada, embora o grau de exigências seja diferenciado entre as subvenções extraordinárias, mais rigoroso, e as ordinárias. Vale ressaltar, contudo, que não são definidos critérios e normas para a compra e aquisição de bens.

Art. 14. As instituições contempladas com **subvenções extraordinárias** são obrigadas a remeter ao Ministério da Educação e Saúde os comprovantes das despesas efetuadas por conta das mesmas, devidamente autenticados.

§ 1º A prestação de contas será examinada pelo órgão competente do Ministério, que a julgando com vício ou defeito sanável, providenciará junto à entidade para que a mesma promova sua regularização.

§ 2º Após o seu pronunciamento sobre a prestação de contas, o órgão a que se refere o artigo anterior submetê-la-á à apreciação definitiva do Tribunal de Contas.

§ 3º As instituições contempladas com **subvenções ordinárias** são obrigadas a remeter ao Ministério da Educação e Saúde o relatório de suas atividades, inclusive o balanço financeiro.

Art. 15. As subvenções serão aplicadas rigorosamente aos fins a que se destinam, não podendo correr à conta das mesmas, em nenhuma hipótese, o pagamento de qualquer tipo de remuneração pelo exercício dos cargos de dirigentes superiores da instituição, gratificações, representações, festas e homenagens.

Parágrafo único. Entendem-se como dirigentes superiores, para os fins deste artigo, o Presidente, o Provedor, os membros da Diretoria e demais ocupantes de cargos eletivos.

Art. 16. O Ministério da Educação e Saúde não expedirá ordem de pagamento, enquanto a instituição interessada não houver apresentado a **prestação de contas de subvenção ordinária** recebida no primeiro semestre do exercício anterior ou da **última subvenção extraordinária** recebida até esse exercício.



As alterações promovidas na Lei 1.493/51 pela Lei nº 2.266/1954

Lei nº 2.266, de 12 de julho de 1954: A lei modifica alguns procedimentos operacionais na tramitação dos processos de concessão de subvenções. No entanto, aparentemente, foi desperdiçada uma oportunidade política importante para reverter a proibição de contemplar as instituições privadas esportivas, imposta pela Lei 1.493/1951. Isto porque, estranhamente, a Lei 2.266 revogou a seguinte proibição contida na lei 1.493 ( letra d ):

Art. 6º Não se concederá subvenção... I – A instituição que: ...

d) distribua benefícios apenas aos próprios membros ou proprietários e respectivas famílias; ( revogado integralmente ).

#### Subvenções concedidas às federações estaduais

Há evidências que tenha sido criado um conflito entre as legislações que permitiam a concessão de subvenções federais para as entidades esportivas. O Decreto-lei nº 7.332/1945 não foi explicitamente revogado, embora a Lei nº 1.493/1951 tenha o objetivo claro de promover uma ampla revisão nos procedimentos de transferência de recursos públicos para as instituições privadas, definidos no antigo Decreto-lei.

A despeito deste conflito, deve ter sido estruturada uma interpretação jurídica que permitiu a continuidade de concessão das subvenções para as Federações estaduais, com cada um de novos Decretos de autorização mencionando o Decreto-lei 7.332/45 como base legal, além do DL 3.199/41, referente à política governamental para o esporte.

Os seguintes Decretos concederam subvenções somente a Federações: 36.517/1954, 38.096/1955, 41.577/1957, 43.171/1958 e 45.344/1959.

Conclusão: esta constatação indica que, pelo menos até janeiro de 1959, quando foi editado o Decreto 45.344, último recuperado da série, a política nacional do esporte permanecia sob a égide do Decreto-Lei 3.199/1941. No tocante às subvenções, a Lei nº 1.493/1951 provavelmente foi interpretada

como se tivesse proibido a concessão dessas verbas para as Confederações e por extensão ao COB. Por outro lado, os recursos públicos continuaram a fruir para as Federações estaduais, de acordo com o entendimento que o disposto no Decreto-Lei nº 7.332/1945 fornecia o devido respaldo legal para essas transferências.

### O novo Ministério da Educação e Cultura

A Lei nº 1.920, de 25 de julho de 1953, cria o Ministério da Saúde, ao mesmo tempo em que define que a nova denominação para o órgão antigo, que abrigava a Saúde, passa a ser Ministério da Educação e Cultura – MEC.

No caso do esporte, a Divisão de Educação Física permaneceu na estrutura do MEC, bem como o Conselho Nacional de Desportos.

### Fortalecimento do Conselho Nacional de Desportos – CND

Estruturado na organização do novo Ministério da Educação e Cultura, o CND passou a funcionar com atribuições adicionais que aumentaram em muito a ingerência do órgão sobre o sistema desportivo no país.

Portaria Ministerial nº 618, de 9 de setembro de 1953: entre as justificativas para a edição da nova medida foi mencionado que a Portaria nº 254/1941 encontrava-se defasada, pois dois importantes diplomas legais tinham sido promulgados após a sua entrada em vigor: os Decretos-leis 5.342/43 e 7.674/45.

A nova Portaria manteve as principais normas e diretrizes listadas na Portaria 254/41 e entre as inclusões que mais contribuíram para o fortalecimento do Conselho, ao exigir diversas alterações nos estatutos das entidades desportivas, destacam-se:

5 – definir os deveres dos membros da delegação em viagem ao exterior;

8 – os estatutos das associações ( clubes ) filiadas a uma Federação ou Liga, e suas subseqüentes reformas, aprovadas pela... Assembleia Geral, devem ser submetidos à aprovação das respectivas Federações...devendo ser remetidos exemplares dos referidos estatutos...ao respectivo Conselho Regional de Desportos e ao CND.

10 - Se uma federação filiada a qualquer outra confederação impugnar, em qualquer tempo, o texto estatutário de uma associação, cumpre-lhe fazer as retificações necessárias com a intervenção da respectiva confederação, cabendo recurso voluntário...para o CND.

11 – define o prazo de 10 ( dez ) dias para alteração nos estatutos quando as exigências de ajustes se originarem em lei pública ou ato emanado do CND, caso um prazo diferente não conste da nova lei desportiva.

13 – caso reconheça alguma atividade profissional, o estatuto da confederação ou federação deve discriminar os meio de vigilância...para mantê-la dentro dos princípios da estrita moralidade...em contraste com as facilidades toleráveis na prática do amadorismo...

14 – as confederações indicarão em seus respectivos estatutos, os meios de coibição de qualquer desvirtuamento da prática amadorista de todo ramo de desporto e prescreverão as penalidades que deverão ser aplicadas aos responsáveis, de conformidade com princípios que serão respeitadas pelas federações a elas filiadas e pelas ligas e associações de que se compuserem.

15 – o CND, em qualquer tempo, providenciará para emendar ou corrigir texto estatutário de entidade que esteja em desacordo com resolução sua ou lei desportiva, dependendo porém, de homologação do Ministro da Educação e Cultura, quando se tratar de confederação ou federação.

21 – o CND uniformizará os modelos de contabilidade das entidades desportivas, como também indicará os livros que lhes são necessários para registro do movimento econômico e financeiro, inventário do patrimônio e transcrições dos atos, deliberações e pareceres dos órgãos de orientação, direção, administração e fiscalização, nos termos do Decreto-lei 7.674/45.

29 e 30 – as entidades desportivas interessadas em auxílio financeiro, de acordo com o Decreto-lei 7.674/45 devem se dirigir ao presidente do CND para a devida habilitação e não incorrerão em atraso superior a 60 dias no cumprimento de qualquer das suas obrigações relacionadas ao respectivo empréstimo, evitando que fiquem sujeitas ao regime de intervenção por parte do CND e à cassação da licença para funcionar.

32 – nas entidades desportivas são imprescindíveis os cargos de Presidente, de Vice-Presidente...e de tesoureiro, eleitos em assembleia geral...não podendo o mandato de todos ser superior a dois anos.

35 – em qualquer entidade desportiva, faz-se necessária a existência de um Conselho Fiscal...instituído pela respectiva assembleia geral...para acompanhar e fiscalizar a gestão financeira da administração, sendo os seus membros escolhidos por eleição.

49 – as resoluções do CND devem ser rigorosamente cumpridas no prazo determinado ou na sua falta, dentro de cinco dias após a publicação ou do recebimento do ofício a respeito...cabendo recurso administrativo...

50 – excetuando-se as situações nas quais seja compulsório ajustar o estatuto a uma nova legislação ou determinação do CND, qualquer modificação no texto estatutário só poderá ocorrer após 2 anos da sua entrada em vigor.

52 – o estatuto de entidade desportiva subordinada ao CND conterà disposição expressa de pronto acatamento às resoluções do órgão.

53 - as federações procederão a imediato reexame dos estatutos das associações desportivas. Se algum estiver vigorando em desobediência às normas estabelecidas e aos preceitos legais, será reajustado, passando a vigorar o estatuto anterior, até ser a situação regularizada.

**Sobre critérios para utilização de recursos públicos para a compra de bens e contratação de serviços:** não há menção a respeito de diretrizes para o tema na Portaria que atualiza as responsabilidades do CND.

Repercussões da Portaria 618/53: ocorreram muitas manifestações de repúdio à nova Portaria que elevou substancialmente o nível de interferência do CND na gestão das entidades desportivas, alcançando as associações, federações e confederações.

Diante do clima adverso, o Ministro da Educação e Cultura editou duas novas Portarias, tentando amenizar as contrariedades.

Portaria nº 621, de 14 de setembro de 1953: diante das ponderações associadas a aspectos jurídicos encaminhadas ao MEC, definiu o prazo de 30 dias a partir da sua publicação, para entrada em vigor da Portaria 618.

Portaria nº 747, de 7 de outubro de 1953: diante da polêmica criada pela Portaria 618 e a ausência de pronunciamento do Consultor Geral da República, durante o período de 30 dias de prorrogação para a entrada em vigor da mencionada Portaria, o Ministro da Educação decidiu:

- adiar, por prazo indeterminado, o início de eficácia da Portaria 618;

- designar uma Comissão integrada pelo Diretor do Ensino Superior ( na função de Presidente da mesma ), o Diretor da Divisão de Educação Extra-escolar e o Consultor Jurídico do Ministério, para:

- - analisar os aspectos jurídicos da Portaria 618;
- - examinar os atos e deliberações sobre as atividades esportivas...ainda em vigor...e sugerindo...providências para a sua consolidação...inclusive quanto às atividades e competências do CND;
- - a Comissão terá o prazo de 30 dias para a conclusão dos encargos a ela atribuídos nessa Portaria.

Lei nº 2.648, de 18 de novembro de 1955: autoriza crédito especial ao Ministério da Educação e Cultura no valor de 1,8 milhão de cruzeiros para cobrir despesas de qualquer natureza com a ida da delegação brasileira, organizada pela Confederação Brasileira de Desportos Universitários, para a disputa da IV Semana Internacional Desportiva Universitária, na Espanha.

Decreto nº 40.296, de 6 de novembro de 1956: aprova o Regimento da Divisão de Educação Física – DEF, do Ministério da Educação e Cultura.

Foram criadas 5 Seções, cabendo a de Desportos e Recreação (SDR), as seguintes competências mais associadas ao esporte:

I - incentivar a prática desportiva e a recreação nos estabelecimentos de ensino sob a jurisdição do Ministério da Educação e Cultura;

II - opinar sobre a organização de campeonatos estudantis, promovidos por entidades públicas ou particulares, colaborando na sua realização e dando-lhes assistência técnica, bem como organizar e realizar os campeonatos promovidos pela DEF;

III - incentivar a criação de entidades estudantis atlético-desportivas...

### A Campanha Nacional de Educação Física – CNEF-1958

A Campanha foi criada pelo Decreto nº 43.177, de 05 de fevereiro de 1958, atribuindo à Divisão de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura, a responsabilidade pelo seu desenvolvimento.

O principal objetivo da CNEF-1958 era a difusão da Educação Física no país, o aperfeiçoamento dos recursos humanos especializados na matéria e a instalação de Centros de Educação Física.

O Decreto também cria, junto ao Banco do Brasil, um fundo especial para custear as atividades da CNEF, identificando origens de recursos públicos e privados, passíveis de integrar o fundo.

A única menção ao esporte na caracterização da CNEF surge em um dos objetivos, quando aponta o estímulo para “realizar...festivais ginásticos e desportivos”.

### Subvenções pontuais às Entidades Esportivas em 1958

Lei nº 3.395, de 27 de maio de 1958: autoriza crédito especial no valor de 7,05 milhões de cruzeiros ao Ministério da Educação e Cultura, para repasse às seguintes entidades desportivas: Comitê Olímpico Brasileiro ( 5 milhões), Confederação Brasileira de Desportos – CBD e Confederações de Basketball, Tênis, Pugilismo, Esgrima, Volleyball, Tiro e Federação Metropolitana de Tênis de Mesa.

No Art. 2º, a solicitação do benefício está condicionada à apresentação de um plano de aplicação. Além disso, exige-se a prestação de contas dentro do prazo de 1 ano do recebimento do auxílio.

Lei nº 3.481, de 5 de dezembro de 1958: concede benefício especial, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, no valor de 12,6 milhões de cruzeiros, à Confederação Brasileira de Desportos para cobrir despesas com campeonatos nacionais e participação do Brasil em competições internacionais, autorizadas pelo CND, já realizadas ou a realizar-se.

Não há menção quanto à obrigatoriedade de prestar contas a respeito do uso dos recursos.

Decreto nº 49.639, de 30 de dezembro de 1960: aprova o novo Regimento da Divisão de Educação Física – DEF, do Ministério da Educação e Cultura, em substituição ao que havia sido definido pelo Decreto 40.296/56.

- extingue 1 das 5 seções criadas anteriormente na estrutura da DEF;
- cria 18 Inspetorias Seccionais, distribuídas fisicamente no país, com o objetivo principal de fiscalizar o atendimento às normas e obrigações definidas pela Divisão.

#### O Plano Diretor de Educação Física e dos Desportos – 1964

O Plano foi instituído pelo Decreto nº 53.741, de 18 de março de 1964. Provavelmente, o Plano teve como um dos seus objetivos, impulsionar a Campanha Nacional de Educação Física, instituída seis anos atrás.

Na parte introdutória do Decreto são apresentados 11 “Considerando”, dentre os quais, destacam-se:

CONSIDERANDO que o dispositivo legal que determinou a obrigatoriedade, a partir de 1941, de as Universidades e estabelecimentos de ensino superior constituírem e instalarem praças desportivas, como condição de serem autorizadas e depois reconhecidas, jamaiz pode ser cumprido, em decorrência de fatores de ordem econômica;

CONSIDERANDO que a atuação do Brasil nas competições internacionais, principalmente no atletismo e natação, tem sido pouco eficiente, não alcançando, por isso, resultados satisfatórios;

CONSIDERANDO que apenas cerca de 5% da população jovem do país terminam o curso secundário e, mesmo assim, são atendidos insatisfatoriamente em suas necessidades de exercitação física;

CONSIDERANDO que a prática desportiva se torna dia a dia mais difícil, em consequência do custo elevado do equipamento requerido e das instalações adequadas.

**Competência:** Fica a Divisão de Educação Física, do Ministério da Educação e Cultura, autorizada, por intermédio da Campanha Nacional de Educação Física, a promover as medidas necessárias à execução do Plano Diretor de Educação Física e dos Desportos.

**Papel coadjuvante do CND:** O Conselho Nacional de Desportos colaborará com a Campanha Nacional de Educação Física para o devido entrosamento com as entidades desportivas, a fim de que possam ser realizadas as atividades previstas no Plano Diretor da Educação Física e dos Desporto.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 – esta lei com mais de 100 artigos define normais gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A lei faz citações ao apoio a entidades privadas na forma de subvenções, embora em algumas situações surjam restrições às operações de repasse. Há menções, também, aos casos de auxílios e contribuições, com limitações de acesso:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§ 1º ...

§ 2º...

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;



II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 16 ...nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Lei nº 4.762/1965 – agrega mais controle ao processo de concessão de subvenções ordinárias e extraordinárias, ao estabelecer nova redação para o caput do Art. 11, da Lei nº 1.493/51, definindo que os respectivos créditos orçamentários serão registrados no Tribunal de Contas da União.

#### Modificação no Decreto-lei nº 3.199/1941

Lei nº 4.638, de 26 de maio de 1965: altera o disposto no Art. 14 do Decreto-lei 3.199. A autorização para funcionamento de uma Confederação dependia da filiação à correspondente Federação Internacional. Com a modificação introduzida pela nova lei, o início de operação da Confederação passa a depender da respectiva aprovação do Conselho Nacional de Desportos – CND.

Além disso, a Lei 4.638/65 agrega 3 parágrafos ao mesmo Art.14:

§ 1º caberá às confederações instituídas na forma da lei o exercício do poder desportivo no território nacional, a representação das suas atividades no exterior e o intercâmbio com as entidades internacionais.

§ 2º os códigos desportivos elaborados pelas confederações, para serem aplicados no país como regulamentação das suas atividades, devem ser previamente submetidos à aprovação do Conselho Nacional de Desportos e à respectiva homologação por parte do Ministro da Educação e Cultura.

§ 3º cumpre às confederações, como entidades superiores do desporto nacional, a representação das suas atividades junto aos órgãos governamentais...bem como a expedição dos documentos necessários, estabelecidos em convenções internacionais, reconhecidas no país."

#### Comentários ao final do Período III :

- **Sobre normas e diretrizes a respeito de compras de bens por parte de entidades privadas com recursos públicos:** não foi identificada nenhuma norma relacionada ao assunto.

- **Sobre o planejamento do esporte pelo governo federal:** o Decreto-lei nº 3.199 de 1941, primeiro marco regulatório do esporte no país, permanece em vigor por todo o Período III, com uma pequena alteração introduzida pela Lei 4.638/65.

- **Sobre a estrutura governamental para o esporte:** foi criado o Ministério da Educação e Cultura, em 1953, a partir do antigo Ministério da Educação e Saúde. A Divisão de Educação Física permanece como parte da estrutura do MEC, e suas competências são ampliadas com base na publicação de duas versões do seu Regimento ( 1956 e 1960).

O CND, por seu lado, experimentou um fortalecimento crescente das suas atribuições. Esse processo criou contrariedades no meio esportivo, dado o nível de interferência do Conselho na gestão das entidades.

- **Sobre a prática da educação física:** apesar de a Constituição Federal de 1967 não mencionar a organização da educação física sob responsabilidade do Estado, como verificado na Carta Magna de 1947, a sua prática e disseminação continuaram a ser muito estimulada no país.

A Divisão de Educação Física, do Ministério da Educação e Cultura, permaneceu atuando com desenvoltura e aprovou, durante o período, a fundação de diversas escolas formadoras de profissionais relacionados às disciplinas do curso de educação física.

Ressalte-se também, a Campanha Nacional de Educação Física, lançada em 1958, e o Plano Diretor de Educação Física e dos Desportos que passou a vigorar a partir de 1964.

- **Sobre subvenções federais a instituições privadas:** durante o Período III, as Confederações, além do COB, receberam subvenções federais até a entrada em vigor da Lei 1.493/1951 que introduziu amplas modificações nas transferências de recursos públicos para as instituições privadas. Houve uma proibição explícita em relação à concessão às entidades privadas com atividades exclusivas na área esportiva.

A Lei 4.320/64 que promoveu uma ampla revisão nas normas sobre o controle financeiro do orçamento da União, manteve a concessão de subvenções sociais somente a instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, mantendo a exclusão das entidades desportivas.

No entanto, foi sancionada em 1955, uma lei destinando recursos públicos para a Confederação de Desportos Universitários – CDU. Em 1958, outras 2 leis também aprovaram verba federal para o esporte: uma específica para a Confederação Brasileira de Desportos e outra para várias Entidades, dentre elas o COB.

- **Sobre prestação de contas:** a Lei 1.493/51 define critérios mais rígidos para o processo de prestação de contas, principalmente no caso de concessão de subvenções extraordinárias.

A Lei 4.320/64 adota critérios mais rígidos para prestação de contas no Capítulo II do Título VIII, mas as deliberações abrangem somente os órgãos públicos e suas responsabilidades no manuseio de recursos federais.

- **Sobre as responsabilidades do TCU:** a Constituição Federal de 1946 amplia as competências do TCU, principalmente na função de fiscalizar as aplicações dos recursos públicos. A Lei 1.493/51 determina que as prestações de contas das subvenções extraordinárias devem ser analisadas pelos órgãos competentes do Ministério da Educação e Saúde ( o MEC ainda não havia sido criado ) e ao término de cada processo, serão encaminhadas ao TCU, para a apreciação definitiva do Tribunal.

## 7 – Período IV – Constituição Federal de 1967 ( até 1988 )

Data de início de vigência: 24 de janeiro ( publicação no Diário Oficial )

### Comentários sobre a CF – 1967:

Surge uma menção ao desporto: Art. 8º - Compete à União...:

q ) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre o desporto...

### Tribunal de Contas ( TCU )

As responsabilidades e competências do TCU são ampliadas em relação à Constituição de 1946.

Art. 73 - ...

§ 2º - A lei disporá sobre a organização do Tribunal podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos...

§ 4º - No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

§ 5º - O Tribunal de Contas... se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos ... deverá:

- a) ...assinar prazo razoável para que o órgão da Administração Pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei..

**Compras:** a CF – 1967 não menciona diretrizes e critérios para o uso de recursos públicos em compras e aquisições.

Responsabilidades do servidor público: repete o disposto na CF – 1946

Art. 105 ( parágrafo único ) – cabe ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes.

Decreto-lei nº 200/1967 ( 25 de fevereiro )

Data de início de vigência: 15 de março de 1967

O DL 200 é o primeiro Marco Regulatório da Administração Federal, com mais de 200 artigos abrangendo os diversos aspectos do serviço público.

Pela primeira vez, foram definidas inúmeras regras para a contratação de bens, serviços e obras pelos órgãos públicos.

O Título XII – Das Normas Relativas a Licitações para Compras, Obras, Serviços e Alienações deve ser reconhecido como o embrião da lei nº 8666/93, promulgada quase 25 anos depois do DL 200, e ainda em vigência.

O DL 200, logo no seu Art. 4º apresenta o conceito de Administração Federal, definindo enunciados que são respeitados ainda na atualidade.

Art. 4º - A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.
- d) Fundações Públicas.

Comentário inicial: fica claro que desde os primórdios, existem diretrizes específicas para aquisição de bens e serviços para a Administração Federal Direta e para os órgãos, empresas e entidades da Administração Federal Indireta, não alcançando as entidades privadas sem fins lucrativos.

No **Capítulo III – Descentralização**: o DL 200 define as formas de repasses de recursos da Administração Federal para as entidades privadas e para a administração de unidades federadas, conforme disposto no Art. 10:

§ 1º A descentralização será posta em prática em três planos principais:

a) ...

b) da Administração Federal para a (Administração) das unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;

c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

#### Sobre o Título XII do Decreto-Lei 200/1967

##### DAS NORMAS RELATIVAS A LICITAÇÕES PARA COMPRAS, OBRAS, SERVIÇOS E ALIENAÇÕES

O volumoso Título XII era constituído de artigos de números 125 a 144.

São definidas orientações e diretrizes para os seguintes aspectos: modalidades de licitação, situações de dispensa de licitação, garantia de publicidade dos certames, as informações que devem compor o edital, a habilitação dos interessados, e as penalidades básicas possíveis de aplicação aos contratados, dentre outras.

O Título XII foi objeto de alterações pelos seguintes Decretos:

Nº 73.140/1973 – detalhando a contratação de serviços de engenharia.

Nº 86.025/1981 – regulamenta o DL 200 e revoga artigos do Decreto nº 73.140/73.

Nº 87.770/1982 – regulamenta a alienação de materiais.

## Comentário final sobre o Título XII do DL 200/1967:

Esse arcabouço legal esteve em vigência por quase 20 anos, balizando as licitações na Administração Federal Direta e nos órgãos e entidades que constituem a Administração Federal Indireta. O Título em questão foi integralmente revogado pelo Decreto-lei 2.300/1986 que será abordado, seguindo a ordem cronológica dos diplomas legais.

### Controle de recurso público e competências do TCU no Decreto-Lei 200

Como primeiro Marco Regulatório da Administração Federal, o DL 200 inova ao criar conceitos de controle, mais rígidos, destacando as diretrizes logo no início do diploma legal, ao mesmo tempo em que estabelece orientação no sentido de combater a burocracia ( Art. 14 ).

#### CAPÍTULO V DO CONTROLE

Art. 13 O controle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo, particularmente:

a)...

b) ...

c) o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens da União pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria.

Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

O DL 200 também destaca a função de “ordenador de despesas” conferindo-lhe responsabilidades complexas na destinação dos recursos públicos ( Art. 80 e parágrafos e Art. 81 ).

O Tribunal de Contas da União é fortalecido ao ter suas competências ampliadas, abordadas principalmente nos artigos 72, 75, 78, 82, 84, 85 e 214.



### Comentários finais sobre o Decreto-lei nº 200/1967:

Na condição de primeiro Marco Regulatório da Administração Federal, o DL representa um grande esforço para a modernização da estrutura pública no Brasil. Diversos aspectos são abordados de forma inédita com o objetivo de agregar padrões à maneira de governar, criando múltiplos mecanismos de integração entre os entes governamentais.

Cumprir destacar os novos procedimentos para a aquisição de bens e contratação de serviços, associados a um arcabouço de normas que tentam valorizar a prática da prestação de contas, além de focar o controle mais efetivo por parte do TCU.

O DL 200 enfatiza que a Reforma Administrativa que é trazida no contexto do diploma legal é o início de um processo. O Art. 146 deixa bem claro esta diretriz ao dispor que “... será realizada por etapas, à medida que se forem ultimando as providências necessárias à sua execução. ”

#### Nova alteração na composição do Conselho Nacional de Desportos-CND

Decreto nº 60.640, de 27 de abril de 1967: altera o disposto no Decreto-lei nº 9.875/46, elevando de 7 para 9 o número de membros do CND, sob a alegação que o quórum nas reuniões não estava sendo representativo.

Decreto-lei nº 836, de 08 de setembro de 1969: embora o DL aborde diversos procedimentos de natureza financeira, deve-se destacar a menção às subvenções, tanto para entidades públicas, quanto privadas, demonstrando que o mecanismo permanecia em vigor.

Art. 3º ...

I - ...

II - a despesa de transferência em favor de entidade pública ou privada, legalmente empenhada e não paga no exercício...

Art. 6º As despesas com subvenções sociais são empenháveis em favor das entidades beneficiárias, a requerimento destas... e desde que apresentada a documentação comprobatória de sua regular habilitação.

Observações:

- o presente Decreto-lei não altera a condição de exclusão das entidades desportivas, para efeito de recebimento de subvenções sociais.
- o Decreto nº 67.213, de 17 de setembro de 1970, regulamenta o Art. 6º, acima, impondo mais exigências nos procedimentos de elaboração da prestação de contas das subvenções sociais recebidas pelas entidades beneficiárias.

Decreto-lei nº 772, de 19 de agosto de 1969: reforça as diretrizes do Decreto-lei 200/67, ao determinar que as entidades ou organizações em geral, de direito privado, que se utilizem de contribuições para fins sociais ou recebam transferências do Orçamento da União, estarão sujeitas também a auditoria externa a cargo da Inspeção Geral de Finanças do Ministério em cuja área de competência se enquadrarem.

### Modificações no órgão governamental de gestão do Esporte

Ministério da Educação e Cultura

Decreto nº 66.296, de 03 de março de 1970: ao aprovar a nova estrutura do Ministério da Educação e Cultura, o Decreto altera o órgão responsável pela condução do Esporte no país, deixando de ser uma Divisão, para se tornar o Departamento de Desportos e Educação Física ( DDEF ).

Decreto nº 66.967, de 27 de julho de 1970: define a organização do Ministério da Educação e Cultura, criando uma Divisão e uma Assessoria Técnica no Departamento de Desportos e Educação Física ( DDEF).

## A Criação da Loteria Esportiva – Loteca – 1969

## O surgimento da Caixa Econômica Federal – CEF – 1969

## Diagnóstico de Educação Física e Desporto – 1971

Tendo em vista que a elaboração do Diagnóstico foi iniciada em 1969 e que as regulamentações da Loteca e da operação da CEF estenderam-se durante o ano de 1970, podemos considerar que esses três episódios relacionados com o estudo e a execução do financiamento do esporte ocorreram de forma superposta no tempo, sendo estas as razões principais para serem tratados em conjunto.

### Criação da Loteria Esportiva – Loteca

O Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, criou mais um tipo de aposta, baseada em prognósticos esportivos. A Loteca, logo no início, caiu no gosto da população e alcançou um grande sucesso.

Embora relativamente curto, composto por somente seis Artigos, o DL 594 estabelecia o destino da arrecadação líquida no Art. 3º, item b: 30 % (trinta por cento) para programas de educação física e atividades esportivas.

Para regulamentar o DL 594, foi publicado, em 26 de janeiro de 1970, o Decreto nº 66.118 que definiu os aspectos operacionais para o devido funcionamento da nova loteria e detalhou a destinação dos recursos gerados a partir das apostas.

Art. 14 - A renda líquida de cada concurso será a que resultar da renda bruta, deduzidas exclusivamente as despesas de custeio e manutenção dos serviços de Loteria Esportiva Federal. O total dessas despesas, inclusive o prêmio a ser distribuído, correspondia a 75% da arrecadação bruta.

Os 25% restantes eram distribuídos conforme disposto no Art. 15.

Art. 15 - A renda líquida ( 25% da bruta ) será distribuída, semestralmente...de acordo com a seguinte proporção:

30% (trinta por cento) para programas de educação física e atividades esportivas, que serão distribuídos pelo Conselho Nacional de Desportos - CND, na forma que determinar a regulamentação a ser baixada por Decreto do Poder Executivo.

Não há diretrizes e definições a respeito da utilização dos recursos destinados ao CND, nem tampouco determinações para a prestação de contas.

#### Outros Decretos que regulamentaram o DL 594/69:

- Decreto nº 68.125, de 27 de janeiro de 1971: atribui à Caixa Econômica Federal, que já havia sido fundada, a responsabilidade de operar as loterias federais, inclusive a Loteca, em substituição ao Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e às Caixas Econômicas Federais nos Estados, que foram extintos.

- Decretos nº 68.702 e 68.703, ambos de 03 de junho de 1971: o primeiro Decreto introduz uma alteração no Art. 15 do Decreto 66.118/70 com base em uma disposição do Decreto-lei nº 872, de 15 de setembro de 1969, que, ao criar o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no formato de uma autarquia, definiu no Art. 4, letra d, o percentual de 30%, que antes era destinado ao CND, como uma das suas fontes de recursos.

A nova redação do Art. 15 do Decreto 66.118 passou a ser a seguinte:

30% (trinta por cento) recolhidos ao FNDE, que serão aplicados: 2/3 (dois terços) pelo Departamento de Desportos e Educação Física (órgão do MEC), em programas de educação física e atividades esportivas estudantis e 1/3 (um terço) pelo Conselho Nacional de Desportos, em atividades esportivas, na forma que determinar a regulamentação a ser baixada por Decreto do Poder Executivo.

A mencionada regulamentação aconteceu no mesmo dia, com a edição do Decreto nº 68.703/71. Seus principais aspectos são:

Art. 2º - Todos os programas de Educação Física e atividades esportivas, custeados com os recursos da Loteria Esportiva, serão desenvolvidos mediante projetos, que depois de estudados e aprovados pelo Conselho Nacional de Desportos ou pelo Departamento de Desportos e Educação Física do Ministério da Educação e Cultura, serão executados por estes órgãos ou por intermédio de entidades, públicas ou privadas, conforme o caso, que manipularão os recursos financeiros concedidos e prestarão as respectivas contas, na forma e no prazo de lei.

Art. 5º - O Ministério da Educação e Cultura baixará instruções sobre os requisitos a que deverão satisfazer os projetos encaminhados à apreciação do Conselho Nacional de Desportos e do Departamento de Desportos e Educação Física, para ajuda financeira aos programas de Educação Física e atividades esportivas.

#### A Criação da Caixa Econômica Federal – CEF – 1969

A Caixa Econômica Federal passou a ter um papel relevante no repasse de recursos das loterias para o esporte olímpico. Um dos marcos relevantes desse processo ocorreu em 2001, com a entrada em vigor da Lei Piva (nº 10.264/2001) e, mais recentemente, em função da Lei nº 13.756/2018.

A constituição da CEF foi autorizada pelo Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, na forma de empresa pública. No mesmo DL ( Art. 13 ) foram extintos o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e as Caixas Econômicas Federais dos Estados e no Distrito Federal e as suas competências em relação à gestão da loterias passaram para a responsabilidade da CEF, conforme disposto no Art. 4º que descreve as suas finalidades:

...

d) explorar, com exclusividade, os serviços da Loteria Federal do Brasil e da Loteria Esportiva Federal nos termos da legislação pertinente.

O Decreto nº 66.303, de 06 de junho de 1970, constituiu a CEF e aprova o seu Estatuto, anexo ao mesmo.

#### Diagnóstico de Educação Física e Desporto – 1971

O Diagnóstico foi uma iniciativa da extinta Divisão de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura que celebrou, em 06 de maio de 1969, um convênio com o CNRH – Centro Nacional de Recursos Humanos, do IPEA, órgão da estrutura do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

A equipe de profissionais que trabalhou na elaboração do Diagnóstico teve como supervisor o Prof. Lamartine Pereira da Costa. Embora no título haja menção à Educação Física e ao Esporte, o amplo Estudo aborda com muito mais ênfase os aspectos relacionados à Educação Física.

O Diagnóstico foi utilizado, mais tarde, na elaboração da Política Nacional de Educação Física e Desporto e do Plano Nacional de Educação Física e Desporto – PNDE, conforme disposto na Lei nº 6.251/75, na forma do novo Marco Regulatório do Esporte.

Do ponto de vista da estrutura da gestão do Esporte, o Diagnóstico aponta para as dificuldades de funcionamento adequado dos órgãos principais existentes à época, a Divisão de Educação Física do MEC e o CND, bem como a falta de alinhamento entre os dois.

Observação: o Diagnóstico não incorporou no texto final, a extinção da Divisão de Educação Física na estrutura do MEC, substituída pelo Departamento de Desportos e Educação Física – DDEF, a partir de março de 1970 ( Decreto 66.296 ).

Quanto aos recursos para o Esporte, o Diagnóstico analisa as imperfeições do sistema de subvenções governamentais, sem fazer menção à fonte de recursos criada a partir da Loteca. Provavelmente, o novo instrumento de apoio ao Esporte ainda estava em fase de regulamentação durante a elaboração do Diagnóstico. Na apresentação do diagnóstico que parece ser a última parte do documento que foi escrita, o autor, Arlindo Lopes Corrêa, Secretário-Executivo do CNPH-IPEA, enaltece a criação da Loteria Esportiva como apoio ao Desporto.

É importante registrar que no extenso Diagnóstico, o Comitê Olímpico Brasileiro – COB só é citado uma única vez, mais especificamente no Capítulo que aborda a Administração Pública na Educação Física/Desporto. A menção ao COB é para destacar a falta de interação com outras entidades como a Confederação de Desportos Universitários e a Comissão de Desportos das Forças Armadas – CDFA, e desse trio com o CND. Aliás, da leitura do Diagnóstico pode-se extrair o elevado grau de protagonismo do CND, sustentado ainda pelas suas atribuições elencadas no 1º Marco Regulatório do Esporte de 1941, e ampliadas a partir daí.

O papel irrisório do COB no cenário esportivo no final da década de 60, também pode ser avaliado pela ausência de menção ao Comitê nos 34 parágrafos que compõem as Conclusões do Diagnóstico.

No Capítulo referente às Confederações foram analisadas as principais dificuldades para a gestão das Entidades. Foi realizado um levantamento minucioso que identificou um reduzido número de funcionários, comparado com muitos dirigentes.

O Diagnóstico apresenta um balanço referente ao crescimento do número de modalidades a partir do 1º Marco Regulatório do Esporte promulgado em 1941, com base nas Confederações com registro no CND.

Situação em 1941: 5 Confederações específicas e 11 modalidades agrupadas na Confederação Brasileira de Desportos - CBD. Total: 16 modalidades

Situação em 1970: 16 Confederações específicas e 22 modalidades agrupadas na CBD. Total de modalidades: 38 modalidades

Observação 1: esportes com Confederações (ou Associações) específicas em 1970, mas ausentes do programa olímpico atual: automobilismo, bridge, caça e tiro, motociclismo, paraquedismo, xadrez e columbófila (competições de velocidade e distância entre pombos-correios).

Observação 2: esportes agrupados na Confederação Brasileira de Desportos em 1970, mas ausentes do programa olímpico ( Jogos de Verão ) atual: caça-submarina, pesca e lançamento, bolão, bocha, punhobol, futebol de salão, hóquei sobre patins e malha.

Observação 3: a Confederação Brasileira de Desportos Bancários, por não pertencer à jurisdição do CND, não foi considerada no balanço.

#### Grupo de Trabalho para propor medidas para o Esporte – 1969

Decreto nº 64.905, de 29 de julho de 1969: aproximadamente 2 meses depois da edição do Decreto-lei 594/69 que criou a Loteria Esportiva Federal – Loteca, o Governo constituiu um grupo de trabalho para:

- Elaborar o Plano Nacional de Esportes, Educação Física e Recreação que será desenvolvido com provenientes da Loteca e fixará os percentuais dos valores disponíveis, por área de atendimento, as prioridades a serem estabelecidas e os critérios de prioridade para a ordenação cronológica que devam ser observados, durante os próximos 5 (cinco) anos, a partir de 1970.

- O grupo será constituído por representantes da Confederação Brasileira de Desportos – CBD, do Conselho Nacional de Desportos – CND, do Comitê Olímpico Brasileiro – COB, da Confederação de Desportos Universitários – CDU e de outras entidades vinculadas à educação física e aos esportes, até o máximo de 9 membros.

O prazo para o término dos trabalhos foi fixado em 30 dias.

### Isenção de Imposto de Importação para equipamentos esportivos

#### Medida importante de estímulo ao esporte

Decreto-lei nº 608, de 4 de junho de 1969: pela primeira vez o Governo Federal atuou de forma a reduzir o custo do material importado usado no treinamento esportivo. O novo DL concede isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados ao equipamento destinado à prática de desportos, sem similar nacional.

A concessão do benefício fica condicionada à prévia aprovação do Conselho Nacional de Desportos.

#### O Novo Marco Regulatório do Esporte – 1975

Lei nº 6.251, de 08 de outubro de 1975: com 52 artigos, a lei substitui o antigo Decreto-lei nº 3.199/1941 ( 60 artigos ) no que concerne às políticas governamentais para o Esporte. No entanto, a nova lei apresenta ao seu final, a determinação genérica “...revogadas as disposições em contrário”, sem qualquer menção à vigência do antigo DL 3.199.

Os comentários a respeito do novo Marco Regulatório estarão centrados no Decreto nº 80.228, de 25 de agosto de 1977, que, ao regulamentar a Lei 6.251, ampliou a sua abrangência, ao longo de 191 artigos. Vale notar que o mencionado Decreto regulamentador aborda aspectos que são encontrados no antigo Decreto-lei 3.199 e que não foram preservados pela Lei 6.251. Esta deve ser a razão principal para a manutenção da situação de vigência do DL 3.199.



**Sobre as subvenções governamentais:** ocorreu uma mudança significativa nesse aspecto, se comparado com o disposto no DL 3.199 que garantia a subvenção federal às entidades esportivas, com base no texto do DL 527/38 que tratava do apoio financeiro às instituições privadas, por parte do antigo Ministério da Educação e Saúde.

É importante reiterar que, no passado, houve um aparente conflito de interpretações entre as diretrizes encontradas no DL 7.332/45 e na Lei 1.493/51, no tocante às subvenções federais para entidades esportivas, considerando a amplitude desta classificação.

Tanto a nova Lei 6.251, como o Decreto regulamentador, expressam nos respectivos Art. 4º o apoio financeiro estatal: “... a organização para a prática dos desportos será livre à iniciativa privada, que merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos... ”.

O Art. 23 do Decreto nº 80.228 regulamenta várias fontes de recursos da União que poderiam apoiar programas, projetos e atividades esportivas, na forma de dotações orçamentárias. Entre eles, há menção ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social.

Curiosamente, não estão explicitados no Artigo, as verbas provenientes da receita líquida da Loteca. É provável que este lapso decorra do fato que o Decreto-lei nº 872/1969, ao criar o FNDE, definiu no Art. 4º, letra d, como uma das suas fontes de recursos, o percentual de 30% que era destinado ao CND, na legislação original da Loteca. Sendo assim, este montante estaria incorporado no FNDE que consta no Art. 23.

Por outro lado, é citada a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social previstos no Art. 5º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974.

Os Arts. 13 e 14 do Decreto 80.228 estabelecem que os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios devem: “... planejar, aplicar e controlar os recursos próprios ou de outras fontes, para as atividades de Educação Física e Desportos, bem como avaliar os respectivos resultados. ”

O Art. 174 determina que nos anos de realização de Jogos Olímpicos, de Jogos Pan-Americanos e do Campeonato Mundial de Futebol, a Loteria Esportiva realizará um concurso de prognósticos cuja renda líquida total será destinada ao preparo e à participação das delegações brasileiras nos referidos eventos desportivos.

### **Condicionantes para acesso às subvenções governamentais:**

O apoio financeiro da União deverá estar alinhado com os objetivos da Política Nacional de Educação Física e Desportos ( caput do Art. 23 )...e aplicados em conformidade com o Plano Nacional de Educação Física e Desportos (§ 1º ).

Nenhuma entidade desportiva poderá obter renovação do alvará de funcionamento se não estiver inscrita no Registro Nacional de Entidades Desportivas a ser criado pelo Conselho Nacional de Desportos – CND ( caput Art. 168 e parágrafo único )

### **Sobre normas e diretrizes a respeito de compras de bens por parte de entidades privadas com recursos públicos:**

O tema não é abordado na Lei 6.251/75. Nenhuma menção ao assunto é feita no Decreto regulamentador 80.228/77.

**Sobre prestação de contas:** nenhum dispositivo novo a respeito desta matéria é citado na Lei 6.251. O Decreto 80.228 também não faz menção ao tema.

A obrigatoriedade de prestar contas pelo uso de recursos públicos permanece amparada pelo Decreto-lei 200, focada na gestão dos órgãos estatais, e no Decreto-lei 836/69, modificado pelo Decreto 67.213/70, quando se trata de subvenções a entidades privadas.

## **Outros aspectos relevantes no novo Marco Regulador do Esporte:**

O Conselho Nacional de Desportos – CND fica mais fortalecido com inúmeras atribuições, inclusive a respeito da legalidade e operação das Confederações, na condição de órgão normativo e disciplinador do Desporto.

O número de membros do CND é elevado para 11 ( onze ). Além disso, passa a ser da sua competência:

- disciplinar a participação de qualquer entidade desportiva brasileira em competições internacionais;
- decidir quanto à participação de delegações desportivas nacionais em competições internacionais, ouvidas as competentes entidades de alta direção, bem assim fiscalizar a sua constituição e desempenho;
- baixar normas referentes ao regime econômico e financeiro das entidades desportivas, inclusive no que diz respeito aos atos administrativos;
- editar normas disciplinadoras dos estatutos das entidades integrantes do Sistema Desportivo Nacional;
- aprovação dos estatutos das confederações e federações... , da entidade de direção nacional do desporto universitário, e suas eventuais reformas (decisão posteriormente submetida ao Ministro da Educação e Cultura para homologação ).

Ao Comitê Olímpico do Brasil – COB é atribuído um protagonismo de baixa representatividade. Suas responsabilidades ficam limitadas às ações associadas ao olimpismo, como: organizar a participação do Brasil em Jogos Olímpicos, Pan-americanos e similares. Além disso, caso uma cidade brasileira seja escolhida para sediar os Jogos Olímpicos e Pan-americanos, o COB deverá adotar as providências cabíveis.

O COB tem o direito de indicar 1 membro para ter assento no CND.

Para o Ministério da Educação e Cultura, o Decreto define a sua responsabilidade para elaborar e fiscalizar a execução do Plano Nacional de Educação Física e Desportos.

Aspectos compulsórios nos Estatutos das Entidades Desportivas: diversas obrigações são definidas no Decreto regulador para constar nos Estatutos, inclusive no tocante ao devido Registro Público.

... entidades deverão prever normas de administração financeira de modo a garantir que: o balanço geral de cada exercício, acompanhado da demonstração dos lucros e das perdas, registrem os resultados das contas patrimoniais, financeiras e orçamentárias ( Art. 90).

...fixará o prazo dos mandatos de Presidente e de Vice-Presidente, que não poderá exceder de (3) três anos, permitida a recondução por uma só vez (Art. 82).

...As funções de Diretor das entidades desportivas não poderão ser, de nenhum modo, remuneradas ( Art. 188).

Fiscalização financeira das Entidades Desportivas: A Lei 6.251 só menciona o tema relativo ao controle financeiro das instituições em uma passagem, ao definir no Art. 42, inciso IX, que cabe ao CND baixar normas referentes ao regime econômico e financeiro das Entidades Desportivas.

No entanto, o Decreto regulamentador criou o Capítulo VII, específico sobre o tema, composto de 5 Artigos. As principais obrigações definidas neste Capítulo são:

**Art. 52** - Em cada entidade...existirá, com a finalidade de acompanhar a gestão financeira, um órgão fiscal instituído pela respectiva assembleia geral ou pelo conselho deliberativo, conforme o caso, na forma do estatuto.

§ 1º - Competirá ao órgão fiscal de cada entidade desportiva, além de outras atribuições que o estatuto lhe conferir:

- a) examinar mensalmente os livros, documentos e balancetes;
- b) apresentar à assembleia geral ou ao conselho deliberativo, parecer anual sobre o movimento econômico, financeiro e administrativo;
- c) ...
- d) dar parecer sobre o projeto de orçamento;
- e) fiscalizar o cumprimento das deliberações do Conselho Nacional de Desportos e praticar os atos que este lhe atribuir;

f) denunciar à assembleia geral, ou conselho deliberativo, erros administrativos ou qualquer violação da lei ou dos estatutos, sugerindo as medidas a serem tomadas...

g) convocar a assembleia geral ou o conselho deliberativo, quando ocorrer motivo grave e urgente.

§ 2º - O órgão fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação da assembleia geral ou conselho deliberativo...

**Art. 53** - A responsabilidade dos membros do órgão fiscal, por atos ou fatos ligados ao cumprimento de seus deveres obedecerá às regras que definem a responsabilidade dos membros do órgão administrativo.

Desporto Militar: criadas as Comissões de Desportos da Marinha (CDM), do Exército ( CDE) e da Aeronáutico (CDA), bem como a Comissão Desportiva Militar do Brasil (CDMB) subordinada ao Estado-Maior das Forças Armadas.

Desporto Universitário: é criada oficialmente a Confederação Brasileira de Desportos Universitário – CBDU, deixando de existir a Confederação de Desportos Universitários – CDU, instituída pelo Decreto-lei nº 3.167/1941.

A respeito de apoio ao esporte universitário, o Decreto determina que “aos estabelecimentos de ensino superior caberá proporcionar recursos às associações Atléticas Acadêmicas para o desenvolvimento das atividades mínimas essenciais”.

Capítulos trazidos do DL 3.199: o Decreto nº 80.228 vai muito mais além de suas atribuições como instrumento regularizador da Lei 6.251, ao avançar em competências sob responsabilidades do CND. Esta postura fica mais clara quando se analisa o conteúdo dos seguintes Capítulos : VII-Fiscalização Financeira; VIII-Ordem Esportiva; IX-Justiça e Disciplina Desportistas; X-Desporto Profissional; XI-Estatuto das Entidades.

Além disso, o Decreto incorpora estruturas de texto do antigo Decreto-lei 3.199 de 1941 como se estivesse atuando, também, como seu instrumento regulamentador. São elas: III-Confederações; IV-Federações; V- Ligas e Associações Desportivas; VI-Competições Esportivas. Esta deve ser a justificativa mais plausível para que o DL 3.199/41 não tenha sido revogado no momento da promulgação da Lei 6.251/75.

## Decretos modificadores da Lei nº 6.251/1975

Dois Decretos introduziram alterações de repercussão pontual na Lei 6.251. Na realidade, os dois instrumentos modificaram o Decreto regulamentador nº 80.228/1977, no tocante aos Estatutos das Associações Desportivas.

O Decreto nº 81.102, de 21 de dezembro de 1977, altera o Art. 189 do Decreto regulamentador, enquanto que o Decreto nº 82.877, de 18 de dezembro de 1978, modifica em grau significativo o entendimento do disposto no § 2º do Art. 110.

## Política Nacional de Educação Física e Desporto

### Plano Nacional de Educação Física e Desporto – PNDE

Como instrumentos que deveriam ser elaborados de acordo com o disposto na Lei nº 6.251, tanto a Política, como o Plano nacionais foram formulados e divulgados em 1976, pelo Ministério da Educação e Cultura. O ponto de partida foi associado às conclusões oferecidas pelo Diagnóstico de Educação Física/Desportos no Brasil, realizado em 1971, pela equipe do IPEA, do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, liderada pelo professor Lamartine Pereira da Costa.

No caso da Política Nacional, o documento, de início, resgata os objetivos que foram ressaltados no Art. 5º da Lei 6.251/75:

- I — Aprimoramento da aptidão física da população;
- II — Elevação do nível dos desportos em todas as áreas;
- III - Implantação e intensificação da prática dos desportos de massa;
- IV — Elevação do nível técnico-desportivo das representações nacionais;
- V — Difusão dos desportos como forma de utilização do tempo de lazer.

Em seguida, o texto resume algumas das conclusões do Diagnóstico:

- houve, entre 1964 e 1970, um crescimento quantitativo no setor;
- esse crescimento incorporará certas distorções setoriais e regionais;
- existem deficiências qualitativas, quanto à integração das atividades físicas como instrumento educacional, ao compartilhamento de conhecimentos técnicos, ao relacionamento dos diferentes elementos da organização desportiva comunitária, e, sobretudo, à própria ação governamental, representada por uma legislação obsoleta.
- quanto ao aspecto quantitativo, destaca-se o baixo índice de participação relativa da população brasileira em atividades desportivas (0,6%), muito reduzido quando comparado com o dos países de nível semelhante de desenvolvimento.
- concentração de preferência por um tipo de desporto – o futebol —, que absorve mais de metade da atividade desportiva nacional.
- a prática desportiva concentrada quanto ao aspecto territorial, com baixo acesso às atividades nas regiões mais pobres.

Quanto às prioridades, definiu-se que a opção da presente Política é dinamizar no País a educação física estudantil, o desporto de massa e o desporto de alto nível. A escolha destas prioridades justifica-se pelo objetivo geral da melhoria de aptidão física da população, que se tornará viável quando as três áreas convergirem adequadamente, sem afastar os riscos de desarticulação entre essas prioridades. A maior distorção institucional identificada no setor tem sido a dicotomia entre a educação física e o desporto, causada pela gestão em nível governamental, desde 1941.

Em relação à iniciativa privada, o documento define que as associações ou clubes, as ligas, as federações, as confederações e o Comitê Olímpico Brasileiro deverão permanecer com o seu caráter privado, não só pela tradição de funcionamento, como também pelo porte da infraestrutura hoje instalada no País.

No entanto, o Governo deverá continuar a enfrentar os desequilíbrios no desporto profissional, com suas crises cíclicas de ordem política e financeira, deixando a gestão dessas questões ao encargo dos dirigentes desportivos.

Encaminhando para estabelecer as conclusões da nova Política Nacional, o texto considera que a educação física escolar é causa e o desporto de alto nível, o efeito, tendo o desporto de massa como intermediário. Assim, o ideal de relacionamento entre os três elementos é o de possibilitar o crescimento progressivo da escala e da qualidade das atividades físicas.

Em termos de administração, é evidente que a maior parte dos investimentos deve ser orientada para a educação escolar. Tal opção poderá, todavia, sofrer dificuldades na implementação, por falta da orientação das pessoas e entidades envolvidas, ainda prioritariamente voltadas para o desporto de alto nível.

É de se esperar, portanto, algumas dificuldades, plenamente superáveis, na quebra de uma tradição que se apresenta vinculada ao hábito coletivo do grande público. O desporto, no caso, é, na sua quase totalidade, predominantemente espetáculo, não estendendo aos grandes contingentes populacionais os amplos benefícios educacionais, culturais e de saúde inerentes à prática de atividades físicas, desportivas e recreativas.

Essas atividades serão implementadas com a adoção do desporto de massa, tendo em vista suas potencialidades ainda não exploradas. Acresce que o desporto de massa cobre o hiato observado entre a educação física estudantil e o desporto de alto nível, por intermédio das grandes iniciativas de mobilização popular. A Política, aqui estruturada, terá consequência e desdobramento no Plano Nacional de Educação Física e Desportos, que será formulado em seguida.

## Plano Nacional de Educação Física e Desportos – PNDE

1976 – 1979

O Plano é muito extenso e repleto de detalhes, próprios de um instrumento governamental de médio prazo de duração.



### Coordenação do Plano Nacional – PNDE:

Será criado um órgão central, na estrutura do Ministério da Educação e Cultura, com o objetivo de eliminar dicotomias na tomada de decisões do sistema. O novo órgão deverá estar em funcionamento em 1977.

O Conselho Nacional de Desportos terá o seu desempenho aperfeiçoado, abstendo-se de operar como um órgão executivo, retomando as suas funções de órgão normativo e disciplinador federal, ativando a atuação de seus semelhantes estaduais.

### Escopo básico do PNDE:

As três vertentes principais, já definidas na Política Nacional, foram abordadas de maneira específica e em alguns tópicos, de forma integrada: Educação física e desporto estudantil, Desporto de massa e Desporto de alto nível.

Após elencar os Objetivos Gerais, o Plano aborda os seguintes aspectos, para cada um desses segmentos: objetivos específicos, as estratégias, metas prioritárias, estimativas de recursos e projetos prioritários.

Considerando a ampla abrangência do Plano, comentada acima, serão destacados os aspectos relativos ao Desporto de alto nível, com ênfase nas medidas de estruturação e na disponibilidade de recursos públicos para os projetos.

### Estratégias para o Desporto de alto nível:

Para o Desporto de alto nível são previstas medidas no sentido de:

- aperfeiçoar em bases permanentes a representação desportiva nacional;
- incentivar o desenvolvimento das entidades do desporto formal— clubes, federações e confederações —, segundo os princípios de livre iniciativa;
- apoiar, de modo individualizado, os melhores desportistas de alto nível.

Para tais ações, o público-alvo é o praticante de desportos de competição formal e de alto nível, assim como treinadores e dirigentes atuantes em clubes, federações, ligas e confederações desportivas. As atividades a serem orientadas abrangem treinamento e competição, planejamento e gerência, informação técnica, pesquisa e intercâmbio desportivo.

#### Objetivos específicos para o Desporto de alto nível no PNDE:

Dentre outros, destacam-se:

- viabilizar a criação de confederações especializadas para os desportos olímpicos, com prioridade para as seguintes modalidades: atletismo, natação, saltos ornamentais e polo aquático, remo, ginástica, handebol, arco e flecha, levantamento de peso e hóquei;
- promover a atualização dos técnicos desportivos através de programas de reciclagem e intercâmbio, com vista a dar-lhes maior projeção e nível;
- estimular e prover a contratação de técnicos de alto nível para os desportos olímpicos;
- incentivar a produção nacional de material e equipamentos desportivos de alta qualidade;
- prover as entidades dirigentes do desporto nacional de assistência financeira para sua manutenção e apoiar as entidades que participarem da organização das representações nacionais.

#### Investimentos previstos no PNDE:

Para o período de abrangência do PNDE, 1976 – 1979, o investimento total estimado foi de CR\$ 1,1 bilhão ( taxa cambial média observada em 1976: 1 US\$ = 10,8 cruzeiros ).

Deste total, CR\$ 770 milhões teriam como origem verba federal, enquanto CR\$ 290 milhões foram estimados como contrapartida dos Estados e Municípios.

A administração desses recursos estaria a cargo do órgão central a ser criado ou, provisoriamente, pelo CND e pelo Departamento de Educação Física e Desportos do MEC, diretamente ou por meio de delegação de competência ou convênios.

O PNDE também considera que os recursos estimados serão irrigados com verbas adicionais, tendo em vista a implantação do Programa Nacional de Centros Sociais Urbanos-CSUs, instituído pelo Decreto 75.922/75.

Abatendo-se o valor estimado de CR\$ 181 milhões para Administração e Apoio ( acompanhamento do Plano ) do total de desembolso previsto para a implementação do PNDE, os percentuais de investimentos alocados para cada uma das três vertentes foram: educação física e desporto estudantil – 28,7%; desporto de massa – 27,4%; desporto de alto nível – 27,4%.

#### Destinação dos recursos do PNDE para o Desporto de alto nível:

Foram orçados CR\$ 294 milhões como investimento no Desporto de alto nível, no período de 1976-1979.

Uma vez definidos os Objetivos Específicos, comentados anteriormente, definiu-se um detalhamento na forma de destinação desse montante:

- recursos estimados em Cr\$ 15,3 milhões para garantir a continuidade do funcionamento das Confederações e do Comitê Olímpico Brasileiro.
- cerca de Cr\$ 17 milhões serão aplicados, em uma primeira etapa, para a criação de centros destinados ao treinamento e concentração das equipes desportivas nacionais. Trata-se de iniciativa pioneira, que permitirá o aperfeiçoamento de técnicos, a realização de pesquisas, a aceleração da melhoria dos índices e marcas do desporto nacional. Serão construídos e administrados pelo órgão central.
- instalação de seis laboratórios e o desenvolvimento de diversas pesquisas e estudos mediante investimentos estimados em Cr\$ 20,7 milhões. Os novos laboratórios poderão apoiar as pesquisas realizadas em qualquer nível da administração pública ou pela iniciativa privada relativas ao setor, estimulando o desenvolvimento das diferentes áreas da educação física e desportos.
- o PNDE previa a contratação de 151 técnicos, a realização de estágio no exterior para 115 técnicos brasileiros, bem como a participação de 300 técnicos, dirigentes, atletas e juízes em congressos e seminários.
- previsão de desembolso visando assegurar a participação de delegações nacionais em competições organizadas pelas federações internacionais.

- previsão de aporte de recursos suplementares, em casos especiais, à assistência prestada pelos Estados às federações-chaves, mediante transferência de recursos financeiros para assegurar a realização dos campeonatos estaduais dos desportos olímpicos.
- concessão de apoio financeiro às associações desportivas que contribuem para a formação das equipes olímpicas nacionais, tendo como objetivo custear o treinamento de atletas amadores, a aquisição de material desportivo, as obras e instalações necessárias à prática esportiva e a assistência técnica e médica, bem como a alimentação adequada.

Além disso, o PNDE previa ações de divulgação, pelos meios de comunicação social, de orientações a praticantes e dirigentes, além de contribuir para a difusão do Desporto de alto nível. Essas ações deveriam, ainda, focar a revelação de novos expoentes e a valorização dos atletas, buscando-se, com base no poder de polarização dos desportos, a emulação da juventude para a prática desportiva.

**Sobre critérios para compras e aquisições de bens e serviços:** o PNDE não estabelece nenhuma diretriz sobre o tema.

#### Portarias do Ministério da Fazenda associadas à Lei 6.251/1975

Foram editadas duas Portarias para regulamentar o Art. 45 da lei.

Portaria nº 521, de 23 de dezembro de 1975: fixa, para vigorar a partir do exercício de 1976, ano-base de 1975, em 10% (dez por cento) da renda bruta o limite das contribuições ou doações feitas por pessoas físicas às entidades esportivas que proporcionem a prática de pelo menos três esportes olímpicos.

Portaria nº 88, de 17 de março de 1976: normatiza a Portaria 521/75, definindo as exigências cabíveis, inclusive documentação, para gozo dos benefícios.

Comentário: a Portaria deve ter causado dúvidas à época da sua publicação, tendo em vista que o Art. 45 menciona que as entidades desportivas, incluídas neste conceito as Confederações, que ofereçam a prática de pelo menos três esportes olímpicos estariam aptas a receber o benefício fiscal.

Por outro lado, a Portaria do Ministério da Fazenda exige que a certidão de comprovação das três modalidades olímpicas seja fornecida pela Federação Desportiva competente. Não faz sentido, dentro da estrutura do Sistema Nacional de Desportos que uma Federação ateste determinada situação de uma Confederação.

Para estar em linha com os termos da Portaria, a Lei 6.251/75 deveria restringir o benefício às associações desportivas (clubes) que buscariam suas certidões junto à Federação competente.

#### O novo Órgão Central para o Esporte na estrutura do MEC

Decreto nº 81.454, de 17 de março de 1978: conforme insistentemente comentado ao longo do Plano Nacional de Educação Física e Desportos foi criado o órgão central para implantar e administrar o PNDE.

O Decreto em tela definiu a nova estrutura do Ministério da Educação e Cultura e estabeleceu a seguinte organização em relação ao Desporto:

- foi extinto o Departamento de Educação Física e Desportos, sendo criada, na condição de órgão central do PNDE, a Secretaria de Educação Física e Desportos – SEFD, passando a fazer parte do grupamento qualificado como Órgãos Centrais de Direção Superior.

De uma maneira mais ampla, as responsabilidades da Secretaria foram consolidadas no Art. 21 do Decreto:

A Secretaria de Educação Física e Desportos tem por finalidade planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento da educação física e dos desportos no País, em consonância com as diretrizes definidas pela Política Nacional de Educação Física e Desportos; prestar cooperação técnica e assistência financeira supletiva às unidades federadas e às instituições particulares de ensino, bem como às entidades nacionais dirigentes do desporto e zelar pelo cumprimento da legislação federal pertinente.

É importante destacar o trecho onde é mencionado o apoio com recursos públicos: ... prestar...assistência financeira supletiva...às entidades nacionais dirigentes do desporto...

- quanto ao Conselho Nacional de Desportos, o Decreto o mantém na estrutura do Ministério, incluído na classificação de Órgãos Colegiados.

Conforme destacado tanto nas diretrizes da Política Nacional, quanto no conteúdo do PNDE, o Conselho foi reenquadrado nas suas atribuições originais, conforme disposto no Art. 10:

O Conselho Nacional de Desportos tem por finalidade colaborar na formulação da Política Nacional de Desportos e atuar como órgão normativo e disciplinador do desporto nacional.

Decreto nº 75.922, de 1º de julho de 1975: cria o Programa Nacional de Centros Sociais Urbanos - CSU, com a finalidade de promover a integração social nas cidades, por meio do desenvolvimento de atividades comunitárias nos campos da educação, cultura e desporto, da saúde e nutrição, do trabalho, previdência e assistência social e da recreação e lazer.

Com este objetivo amplo, o Programa fomentará a instalação de centros sociais urbanos, de uso público, empregando recursos de acordo com as fontes definidas no Decreto e tendo dotações já asseguradas para 1975.

O Governo Federal considerava que o Programa Nacional de Educação Física e Desportos – PNDE teria um interessante grau de sinergia, inclusive financeira, com a implantação dos CSUs.

#### Benefícios da Loteca para o Comitê Olímpico Brasileiro – COB

Decreto-lei nº 1.924, de 20 de janeiro de 1982: é criado um benefício exclusivo para o COB, sem prejuízo do existente na forma do disposto no Art. 48 da Lei 6.251/75. Este Artigo estabelecia que a renda líquida total de um concurso da Loteca em anos em que fossem realizadas edições dos Jogos Olímpicos, dos Jogos Pan-americanos e do Campeonato Mundial de futebol seria destinada ao atendimento do preparo e à participação das delegações brasileiras nos referidos eventos desportivos.

O novo benefício que o COB passa a receber apresenta flexibilidade quanto à sua aplicação:

- destina ao Comitê o total da renda líquida em um dos concursos da Loteca, também em anos que não se realizarem os Jogos Olímpicos ou Jogos Pan-americanos, com o objetivo de custear o preparo e treinamento dos atletas para esses eventos desportivos.

Esses recursos serão utilizados pelo Comitê de acordo com o plano de aplicação a ser aprovado, previamente, pelo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos. Eventual saldo dessa verba ao final de cada exercício financeiro, poderá ser empregado no exercício seguinte, de acordo com plano de aplicação específico também aprovado pelo referido Ministério.

- do total desses recursos, o COB destinará 40% ( quarenta por cento ) para a aquisição de imóveis, equipamentos e implantação, instalação e manutenção de seu Centro Olímpico de Treinamento. Caberá ao Comitê elaborar as normas para uso dos recursos para essa finalidade e submetê-las ao Ministério da Educação e Cultura para aprovação.

Por outro lado, nos anos de realização dos Jogos Olímpicos ou Jogos Pan-Americanos, o COB poderá aplicar o saldo dos recursos que vier a receber com base no Art. 48 da Lei 6.251/75 na manutenção do mencionado CT.

Como forma de penalidade, caso ao final de quatro anos contados a partir da entrada em vigor do Decreto-lei, o Centro de Treinamento não estivesse em funcionamento, COB passaria a receber somente 60% (sessenta por cento) da renda líquida dos concursos da Loteca, até que o Centro fosse efetivamente implantado.

Observação: o Decreto-lei nº 2.252, de 4 de março de 1985, revogou toda a parte ( Art. 4º e parágrafos) do DL 1924/82 que concedia flexibilidade ao COB para utilização de parte da renda líquida dos concursos da Loteca para construir e equipar um novo Centro de Treinamento.

Lei nº 7.193, de 7 de julho de 1984: altera a Lei 6.251/1975, novo Marco Regulatório do Desporto, ampliando a redação do item IX, do Art. 42, que trata das competências do Conselho Nacional de Desportos – CND:

IX - baixar instruções referentes ao regime econômico e financeiro das entidades desportivas, inclusive no que diz respeito aos atos administrativos e ao controle da aplicação de recursos de origem oficial (grifo na parte do texto adicionada pela nova lei).

Comentário: o fato de o Congresso ter sido acionado para apreciar um simples acréscimo a uma competência já existente do CND, parece demonstrar a preocupação das autoridades em relação à efetiva comprovação do uso das verbas públicas.

### Novo Marco Legal para Compras na Administração Pública

Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986: decorridos quase vinte anos de vigência do DL 200/67, o Governo Federal editou uma nova série de normas que passaram a ser obrigatórias para a administração federal centralizada e autárquica, para os casos de licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras e alienações.

Para se ter uma avaliação do grau de complexidade da modificação, foram revogados 40 Artigos que norteavam o tema no DL 200, sendo substituídos por 88 Artigos que compõem o novo estatuto jurídico.

O Art. 79 reforça a competência do Tribunal de Contas da União – TCU em relação ao controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pelo novo DL. Além disso, fica garantido a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação do disposto no DL.

Aparentemente, foram encontradas diversas incoerências no DL 2.300, pois decorridos somente 8 meses, em 24 de julho de 1987, tornou-se necessário editar o Decreto-Lei nº 2.348 que introduziu diversos ajustes no texto original do DL 2.300.

Logo em seguida, em 16 de setembro, houve a necessidade de promulgar o Decreto-lei nº 2.360 que trouxe novas correções no DL 2.300, desta vez em número reduzido. Finalmente, em 30 de fevereiro de 1991, o Decreto nº 30 estabeleceu a regulamentação final do DL 2.300.



Comentário: fica claro que a nova legislação está restrita aos órgãos da Administração Federal pública e autárquica, não alcançando as atividades das entidades do Terceiro Setor, quando utilizando subvenções, auxílios e verbas governamentais.

## Consolidação ampla da legislação pertinente ao Tesouro Nacional

### Procedimentos para a unificação dos recursos de caixa

Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986: representa um esforço de grande porte para atualizar e consolidar as diretrizes relacionadas aos pagamentos e saídas de recursos tendo como origem o caixa do Tesouro Nacional. Para se ter ideia das dimensões da tarefa que foi executada, a edição do novo Decreto revogou quase 30 diplomas legais que o antecederam abordando esse tema, sendo o mais antigo deles, de 1967. No total são 155 Artigos com a finalidade de organizar os procedimentos atrelados ao comprometimento de recursos públicos.

O Decreto foi selecionado para uma apreciação mais detalhada nesse Estudo pelas seguintes razões:

- 1 ) Permanece em vigor até o momento, já tendo sofrido mais de 20 modificações, sendo a última delas em fevereiro de 2020.
- 2 ) A Seção VI – Convênios, Acordos ou Ajustes aborda a transferência de recursos financeiros de dotações da União que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco.

As diretrizes definidas em 10 Artigos da Seção IV permaneceram em vigência por mais de 20 anos e foram substituídas pelo Decreto nº 6.170/2007. Durante um longo período, este Decreto de 2007, e suas regulamentações, nortearam os convênios celebrados entre as entidades esportivas e o Ministério do Esporte, para ter acesso a recursos ordinários do orçamento da União.

O §2º do Art. 54 determina que os documentos comprobatórios das receitas e despesas devam ser arquivados adequadamente de modo a ficar à disposição dos agentes incumbidos do controle interno e externo dos órgãos ou entidades convenentes.

O Art. 56 estabelece que no caso de o convênio compreendendo a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, será obrigatória a estipulação quanto ao destino a ser dado aos bens remanescentes na data da extinção do acordo ou ajuste.

Comentário: não há nenhuma orientação sobre os procedimentos que devem ser obedecidos para a aquisição desses bens e equipamentos.

3 ) A Seção VII – Subvenções, Auxílios e Contribuições merece destaque, porque mantém as mesmas características das políticas definidas no passado para a concessão de subvenções oficiais:

Art. 59 – A subvenção se destina a cobrir despesas de custeio de entidades públicas ou privadas, distinguindo-se como subvenção social e subvenção econômica.

Art. 60 – A subvenção social será concedida independentemente de legislação especial a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural sem finalidade lucrativa.

Art. 61 – A subvenção econômica será concedida a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril, mediante expressa autorização em lei especial.

Art. 63 – Os auxílios e as contribuições se destinam a entidades de direito público ou privado, sem finalidade lucrativa.

§ 1º O auxílio deriva diretamente da Lei de Orçamento;

§ 2º A contribuição será concedida em virtude de lei especial, e se destina a atender ao ônus ou encargo assumido pela União.

## Destaque para prestação de contas de subvenções sociais e auxílios:

Art. 66...

§ 1º A prestação de contas de aplicação de subvenção social ou auxílio será apresentada à unidade concedente dentro de 60 dias após a aplicação... e será constituída de relatório de atividades e demonstração contábil das origens e aplicações de recursos, referentes ao ano do recebimento, visados por autoridade pública local...

§ 2º A documentação comprobatória da aplicação da subvenção ou auxílio ficará arquivada na entidade beneficiada, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, durante o prazo de 5 (cinco) anos da aprovação da prestação de contas.

### Compensação de débitos previdenciários das Entidades Esportivas

Lei nº 7.637, de 17 de dezembro de 1987: as entidades esportivas e recreativas poderão liquidar seus débitos previdenciários vencidos, prestando serviços, mediante contrato ou convênio, firmado com a interveniência da entidade do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS.

A lei é regulamentada pelo Decreto nº 95.899, de 06 de abril de 1988, que define as normas operacionais para a obtenção do benefício, além de indicar as entidades do SINPAS que poderão estabelecer os contratos ou convênios: Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INSS; Fundação Legião Brasileira de Assistência – LBA; Fundação Nacional do Bem-estar do Menor – FUNABEM; Instituto Nacional de Previdência Social – INSS; Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – INSS.

No final de 1988, a Lei nº 7.681, de 2 de dezembro, complementou a Lei 7.637, ampliando o prazo que havia sido estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.474, de 12 de setembro de 1988, para que as entidades requeressem o benefício.

## Comentários ao final do Período IV:

### **Sobre Esporte e Educação Física:**

Com a reestruturação do Ministério da Educação e Cultura, foi criado o Departamento de Educação Física e Desportos com o objetivo de ampliar o esforço na gestão do setor no Governo Federal.

O Conselho Nacional de Desportos – CND, órgão normativo e parte do Ministério da Educação e Cultura – MEC foi fortalecido com novas responsabilidades. O nível de ingerência do CND nas Confederações, Federações e Associações Desportivas cria muita insatisfação e críticas.

Foi lançada a Loteria Esportiva – Loteca e uma parcela da renda líquida proveniente das apostas passou a ser destinada ao esporte, representando uma fonte mais previsível em termos de fluxo de recursos. Na regulamentação da lei, define-se a necessidade de prestação de contas dos recursos aplicados nos projetos aprovados.

Por iniciativa do Governo Federal, o IPEA foi contratado para realizar um amplo Diagnóstico da situação da Educação Física e do Esporte no Brasil. As conclusões do estudo serviram de base relevante para o planejamento do setor.

Um novo Marco Regulatório, editado em 1975, atualizou a primeira iniciativa de organização do Esporte ocorrida em 1941. A lei determina que o MEC elabore a Política Nacional e o Plano Nacional para a Educação Física e Desportos – PNDE.

Os dois documentos foram divulgados em 1976 e o Plano mostrou-se amplo, detalhado e ambicioso. Foi proposta a criação de um órgão central no Governo para ficar com a responsabilidade de executar o PNDE, enquanto limitava a abrangência de atuação do CND, determinando que a sua atuação ficasse mais restrita, coerente com as finalidades de um órgão federal normativo e fiscalizador.

Ao Comitê Olímpico do Brasil foi atribuído um protagonismo de baixa envergadura. Embora no novo Marco Regulatório não esteja definida a destinação dos recursos extraordinários de um concurso da Loteca em cada ano de realização dos Jogos Olímpicos e Jogos Pan-americanos, o COB, por lei, passou a fazer jus à renda líquida de um concurso em anos em que não sejam disputados os mencionados Jogos internacionais.

O Decreto regulamentador do novo Marco do Esporte expõe, pela primeira vez, medidas rígidas para o controle do uso de verbas públicas, entre elas, a que torna obrigatória a criação de Conselho Fiscal ou órgão controlador similar nas entidades desportivas.

**Sobre diretrizes e normas para Compras de Bens e Equipamentos por Entidades Desportivas:** no período, não foi encontrada nenhuma determinação legal que enquadrasse as entidades desportivas, considerando a natureza privada das mesmas, quando do uso de verbas públicas, como subvenções e auxílios financeiros, para aquisição de bens e equipamentos.

**Sobre a legislação em geral, abordando prestação de contas e controle:** O início do período é marcado pela edição do Decreto-lei 200/67, que corresponde ao Marco Regulatório da Administração Federal.

Pela primeira vez são definidas normas estruturadas e consistentes para os órgãos da Administração Federal direta, indireta e autárquica, no que concerne às compras e contratação de serviços, passando a ser obrigatório o processo licitatório.

Em 1986, ocorreu a substituição de todo o conteúdo do DL 200 referente às compras. A nova legislação mostrou-se ainda mais rígida, aumentando significativamente as exigências e controles para o uso do recurso público em aquisições de bens e serviços.

Durante o período foi organizada a evolução das normas referentes à concessão de subvenções sociais a entidades assistenciais de natureza privada. Esta opção foi escolhida no Estudo para se acompanhar, de maneira indireta, as obrigações legais dessas entidades, no que tange ao emprego dos recursos públicos e à correspondente prestação de contas, tendo em vista a natureza jurídica semelhante às entidades desportivas.

A última consolidação ampla dessa legislação aconteceu no final do período analisado.

**Sobre as responsabilidades do Tribunal de Contas da União:** Em relação à Constituição Federal de 1946, a Carta Magna de 1967 incrementa as responsabilidades do TCU, quanto ao controle do uso de recursos públicos.

Logo em seguida, com a edição do Marco Regulatório da Administração Federal, o DL 200, o TCU passa a ter novas competências, pois são implantados vários mecanismos para acompanhar as diversas atividades que tivessem o Orçamento da União como origem dos recursos. A comprovação do emprego adequado de verba pública, por meio de prestação de contas, passa a ser mais severa.

As novas normas para licitação sob comando dos órgãos públicos, implantadas em 1986, aprimoram a atuação do TCU.

O último diploma legal no período abordando a cooperação financeira da União a entidades públicas ou privadas, também editado em 1986, menciona a obrigação de elaborar prestação de contas e de guarda de documentos comprobatórios das receitas e despesas, ficando à disposição dos agentes incumbidos do controle interno e externo. Mas, não faz referência explícita à atuação do TCU que, no entanto, é citado em outras situações de controle e auditoria apontadas no Decreto em questão.

## Encerramento parcial e provisório